

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO PARÁ
ÁREA DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

Ana Carolina Rodrigues da Silva

**A PROIBIÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E O CONSEQUENTE
PREJUÍZO À LIBERDADE DE ENSINO**

Belém
2019

Ana Carolina Rodrigues da Silva

**A PROIBIÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E O CONSEQUENTE
PREJUÍZO À LIBERDADE DE ENSINO**

Trabalho de Curso apresentado como requisito
parcial para obtenção de grau em Bacharel em
Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Orientador: Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso
Bastos.

Belém

2019

Ana Carolina Rodrigues da Silva

**A PROIBIÇÃO DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL E O CONSEQUENTE
PREJUÍZO À LIBERDADE DE ENSINO**

Trabalho de Curso apresentado como requisito
parcial para obtenção de grau em Bacharel em
Direito do Centro Universitário do Pará (CESUPA).

Data da Defesa:

Conceito:

Banca Examinadora:

_____ - Orientadora

Prof. Dr. Elísio Augusto Velloso Bastos

Doutor em Direito do Estado

Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA

_____ - Examinador (a)

Prof. Examinador

Doutor (Titulação)

AGRADECIMENTOS

Agradeço, por óbvio, primeiramente a Deus, a razão da minha existência, aquele que permite que eu tenha todas as oportunidades e boas experiências na vida, pois sem ele eu nada seria.

A meus pais, que são o meu suporte hoje e sempre e que tornam tudo possível, bem como, sustentam todos os meus sonhos e me amam incondicionalmente.

À minha irmã, que é minha companheira e melhor amiga desde que eu me lembro.

A toda a minha família, que sempre acredita no meu potencial mais do que eu mesma e apoia todas as minhas escolhas.

Ao meu namorado, que é a pessoa mais compreensiva e amorosa do mundo, se preocupa e me ajuda em todas as adversidades sem nem pensar duas vezes.

Aos meus sogros, que desde sempre torcem pela minha felicidade e sucesso.

Aos meus amigos, que nunca me abandonam e que me acompanharam por todo o percurso e percalços que a vida acadêmica enseja.

Ao meu orientador, que me auxiliou com tanta atenção, preocupação, carinho e competência.

RESUMO

Esse trabalho tem por objetivo analisar de que forma a proibição da educação domiciliar viola o direito à liberdade dos pais de decidirem acerca da forma de educação a ser prestada a seus filhos. Através da análise do histórico legislativo e constitucional no âmbito brasileiro a respeito da matéria, foi possível perceber que o homeschooling nem sempre foi considerado excepcional e era constantemente permitido pelo ordenamento jurídico, bem como, representava uma forma de ensino constantemente utilizada pelas famílias mais abastadas. Constatou-se existente a tendência internacional pela permissão da prática, tanto no que tange aos dispositivos do Direito Internacional, quanto em relação ao Direito Comparado. Em um segundo momento, foram apresentados casos brasileiros de famílias que optaram pelo ensino em domicílio, demonstrando a insegurança jurídica causada pela falta de disposições constitucionais específicas acerca da prática, enfatizando-se o julgamento do STF, face o RE 888815, que determinou a constitucionalidade da atividade, estabelecendo necessidade de regulamentação da mesma, demonstrando a inclinação para a permissão da atividade também em âmbito nacional. Por fim, analisou-se a topografia do conflito, no que se refere aos direitos envolvidos na situação, atendo-se aos aspectos do direito à educação dos menores, à liberdade de ensino dos pais, assim como, o papel do Estado, enquanto garantidor dos direitos sociais do menor. Foi possível concluir, portanto, que o homeschooling utilitarista, no qual os pais procedem a educação domiciliar com o acompanhamento e a fiscalização estatal se configura com a melhor forma de garantia de todos os direitos compreendidos no contexto.

Palavras-chave: Educação Domiciliar. RE 888815. Direito Fundamental. Liberdade de Ensino. Regulamentação.

ABSTRACT

This study aims to analyze how the prohibition of homeschooling violates the parents' right of having freedom to decide about the form of education to be provided to their children. Through the analysis of the legislative and constitutional history in the Brazilian context about the subject, it was possible to notice that homeschooling was not always considered exceptional and was constantly permitted by the legal system, as well as it represented a form of teaching constantly used by the wealthiest families. It was found that there is an international tendency to permit the practice, by analyzing the international law and how the other countries deal with the situation. In another moment, Brazilian cases of families that chose homeschooling were presented, demonstrating the legal insecurity caused by the lack of specific provisions in Constitution about the practice, emphasizing the judgment of the Supreme Court about the extraordinary appeal n° 888815, which determined the constitutionality of the activity, establishing the need of its regulation, demonstrating the inclination to permit the activity also at the national level. Finally, the topography of the conflict was analyzed considering the rights involved in the situation, taking into account the aspects of the right to education of minors, the freedom of parents' to choose the best way to teach their children, as well as the role of the State as guarantor of the minor's social rights. It was possible to conclude, therefore, that utilitarian homeschooling, in which parents do homeschooling with the state supervision, is configured with the best way of guaranteeing all rights present in the context.

Key words: Homeschooling. RE 888815. Fundamental Right. Teaching Freedom. Regulation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 HOMESCHOOLING NO DIREITO BRASILEIRO	11
2.1 Histórico do Ensino Domiciliar no Brasil	11
2.2 Contexto Histórico-Normativo a respeito do Homeschooling.....	13
2.3 O atual cenário normativo acerca da educação domiciliar	16
2.3.1 O ensino à luz do texto constitucional	16
2.3.2 Disposições proibitivas	18
2.3.3 Projeto de Lei abril/2019	19
2.4 Homeschooling no âmbito Global.....	20
2.4.1 Direito Internacional	20
2.4.2 Direito Comparado	21
3 PANORAMA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL	25
3.1 Julgamento do RE 888815	25
3.2 Casos e decisões divergentes no Brasil	29
3.2.1 Família Vilhena Coelho	29
3.2.2 Família Faria da Silva	32
4 EDUCAÇÃO DOMICILIAR: TOPOGRAFIA DO CONFLITO	34
4.1 Direitos dos menores	34
4.1.1 Qualidade da Educação.....	35
4.1.2 Socialização no ensino domiciliar	38
4.2 Direitos dos pais.....	40
4.2.1 Proteção Constitucional	40
4.2.2 Motivos Ideológicos e/ou Pedagógicos	43
4.3 Papel do Estado na prestação da Educação.....	48
4.3.1 Garantidor de Direitos	48
4.3.2 Regulamentação da prática	52

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....54

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS56

1 INTRODUÇÃO

A educação domiciliar, também conhecida como homeschooling, diz respeito à educação ministrada em casa, exercida primordialmente pelos pais, na qual os mesmos assumem todas as responsabilidades e aspectos de ensino tangentes a seus filhos. Nesse contexto, portanto, os menores inseridos nessa situação não frequentam escolas específicas para tal e seus pais atraem todo o processo de ensino-aprendizagem para si.

Esta modalidade contextual de ensino dos menores não apenas se dedica ao campo dos saberes educativos essenciais, mas também traz questões educacionais relacionadas estritamente aos valores morais, e eventualmente religiosos, que os pais carregam, a serem repassados a seus filhos (BREWER; LUBIENSKI, 2017, p. 2). Enseja, ainda, em estreitamento das relações paterno e materno-filiais, mediante o repasse de matérias e conceitos típicos da aulas ministradas em sala de aula (ARAI, 2000)'.

Frisa-se o termo “menores” visto que tal forma de educação via de regra não se estende ao âmbito da educação de nível superior, devido a especificidade de matérias que este engloba.

No que tange à abrangência desta modalidade educacional, tal possibilidade é permitida e vige em diversos países e regiões, a citar, Estados Unidos, Austrália, Portugal, Canadá, Reino Unido, Nova Zelândia, dentre outros, sendo legalmente permitido em aproximadamente 63 países (VIEIRA, 2012, pág. 12). No Brasil, entretanto, a prática é proibida em concreto, em função de alguns dispositivos presentes do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional.

Ocorre, entretanto, que a prática deve ser discutida com mais ênfase, considerando que o número de pais que optam por essa modalidade de ensino aumenta a cada ano. Conforme dados da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), no ano de 2018, a quantidade de famílias em que ocorre o homeschooling está em torno de 7.500 em solo nacional.

Ainda, pode ser observado em âmbito internacional uma tendência global no que se refere ao direito dos pais de escolherem todos os aspectos referentes à educação de seus filhos, o que não vem sendo garantido pelo Brasil, em função do referido artigo, mesmo sendo ele um país integrante da Ordem Internacional de Direitos Humanos e tendo, a princípio, o comprometimento de garantir os direitos nela circunscritos.

A partir de outra perspectiva, observar-se-á que, inobstante muitos promoverem entendimento equivocado a esse respeito, há margem constitucional para o entendimento de que a liberdade dos pais nesse contexto deve ser garantida, de modo que o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente contradiz as disposições constitucionais.

Defender-se-á que a interpretação correta dos dispositivos permite a concepção de que o ensino público deve ser garantido, mas não obrigatório, abrindo a possibilidade de interpretação mais abrangente, que inclua a possibilidade do homeschooling utilitarista como uma hipótese em inteira conformidade com a Constituição Federal, assim como determinado em acórdão de decisão do STF, referente ao RE 888815. Além disso, será demonstrado que não apenas se permite interpretação favorável ao homeschooling, mas que essa modalidade de ensino, inclusive, viabiliza a concretização de preceitos fundamentais trazidos pela própria Constituição, como a liberdade, razoabilidade, subsidiariedade e intervenção mínima do Estado.

Defende-se que a consequência direta da proibição da educação domiciliar é o cerceamento da liberdade de escolha dos pais a respeito da educação de seus filhos, bem como, a violação do próprio princípio do interesse primordial do menor, considerando as consequências positivas resultantes da educação domiciliar no geral e no próprio contexto nacional atual.

Analisar-se-á em que medida essa legalização pode vir a ocorrer e que estabelecimentos de fiscalização e acompanhamento podem ser aplicados nessa hipótese, com atenção primordial ao bem-estar do filho e aluno, que deve estar absolutamente priorizado dentro de todas as hipóteses circunstanciais, bem como, aos direitos dos pais e papel do Estado na prestação da educação.

2 HOMESCHOOLING NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 Histórico do Ensino Domiciliar no Brasil

Cumpre apresentar, inicialmente, que o atual contexto de institucionalização e estatização do ensino não é algo que esteve presente desde sempre no entendimento comum, nem no que tange aos estabelecimentos legais e de Direito do Brasil. Assim como todos os outros aspectos da sociedade, a forma de educar também foi se modificando ao longo do tempo e conceitos, que atualmente parecem distantes e eventualmente estranhos, em outras épocas eram conhecidos e considerados comuns.

No que tange ao ensino domiciliar, tal lógica apresenta-se verdadeira considerando que antigamente a educação domiciliar era uma prática permitida em solo nacional, sendo essa questão alvo de diversos debates desde o período do Brasil Imperial. Não apenas era prática permitida, como era, em alguns períodos históricos, o único recurso de ensino de crianças e jovens, ao passo que, em outros, eram exclusividade de famílias nobres e mais abastadas (VASCONCELOS, 2004. p. 17).

A origem histórica da educação doméstica deu-se principalmente em função da Igreja Católica, que se apresentava como principal detentora dos conhecimentos do mundo, quaisquer que fossem, entre teologia, línguas, oratória, dentre outras (Ibid. p. 25). Diante disso, as famílias viam a necessidade de que seus filhos detivessem tais conhecimentos, para que pudessem frequentar e futuramente fazer parte da ordem religiosa em questão, em vista de que os integrantes do clero faziam parte do núcleo possuidor de grandes riquezas na sociedade e tinham posição privilegiada.

Nesse contexto, ainda de acordo com Vasconcelos (2004. p. 26), tais famílias passavam a promover o ensino em escolas imperiais, conventos, ou mesmo com padres e mestres em seus próprios domicílios, no intuito de oferecer os recursos de ensino necessários para o destaque almejado no âmbito religioso, de modo que havia a natural possibilidade de escolha dos pais em relação a todos os aspectos da educação de seus filhos. Tornou-se, assim, frequente, que esses jovens fossem educados em casa, pois considerada essa uma educação de maior propriedade.

Após certo tempo, no entanto, os conhecimentos e métodos da Igreja Católica no contexto educacional passaram a não mais condizer com a nova realidade social, política e econômica da sociedade e é a partir desse momento que vem a se iniciar a estatização do ensino. Importante frisar, entretanto, que a educação em casa persistia sendo um privilégio das famílias mais abastadas, ao povo não era de todo possível, nem comum, a realização do ensino em casa.

Nesse período, percebe-se o ensino domiciliar como um diferencial na educação, ensejador de mais qualidade no repasse de conhecimentos e, principalmente, objetivava manter os jovens em níveis superiores de educação, isso porque, como já dito, nesse período o referido tipo de ensino era entendido como o que detinha maior qualidade, distinto dos demais.

Nesse sentido, essa modalidade de ensino era utilizada para evitar o nivelamento de conhecimento dos menores, para que eles pudessem se destacar, diferente do que frequentemente ocorre quando há a coletivização do ensino (FERNANDES, 1994. p. 126); e também por razões de reforço no ensino de valores morais e o entendimento de que os jovens aprendem melhor e mais depressa no âmbito domiciliar (Ibid. p. 27; ALMEIDA, 2000 p. 90).

No início do século XX, a educação domiciliar permaneceu sendo uma prática comum entre as famílias economicamente privilegiadas e era usada tanto para a formação dos jovens a nível elementar, abrangendo leitura, escrita e contas, como também no que tange a conhecimentos mais aprofundados, tidos como fundamentais à época em comento (VASCONCELOS, 2004, p. 41)

De acordo com Vasconcelos (2004 p. 42), havia um efetivo reconhecimento da educação em casa enquanto questão de escolha, algo que os pais poderiam livremente decidir a respeito. Nesse sentido, havia projetos de Lei permissivos da prática, com o intuito principal de organizar os métodos de ensino desde a segunda metade do século XIX. A esse respeito, tem-se o projeto de Lei do conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, do ano de 1874, art. 1º, §2º, II, *in verbis*:

“Art. 1º. §2º O ensino primário elementar no município da côrte será obrigatório para todos os indivíduos de 7 a 14 annos; sel-o-há também para os de 14 a 18, que ainda o não tenham recebido, nos logares do mesmo município em que houver escolas de adultos. (...) II. **Os Paes e mais pessoas acima referidas têm o direito de ensinar ou mandar ensinar os meninos em casa, ou em estabelecimentos particulares; mas no fim de cada anno deverão submettel-os a exame perante o inspector litterario respectivo.**”

Conforme acima visualizado, o projeto já dispunha do homeschooling no sentido de ser um direito de escolha dos pais, dentro da esfera dos direitos de liberdades individuais e inserido no âmbito de proteção do hoje denominado poder familiar, contanto que os menores submetidos ao ensino domiciliar fossem avaliados por outro profissional, para que fosse atestada a adequação da prestação do ensino.

Era muito frequente, inclusive, a contratação de mestres para a educação em casa, que poderiam ser professores particulares, preceptores, ou mesmo parentes e padres, o que significa que não necessariamente a educação prestada em casa era realizada pelos próprios genitores dos jovens educandos (VASCONCELOS, 2004. p. 38). Em vista disso que se pode visualizar

no dispositivo o termo “mandar ensinar em casa”, existente também como uma modalidade de educação domiciliar.

Ainda, outro projeto, existente no ano de 1886, que almejava a reforma do ensino, ratificava a educação em casa enquanto prevista em estabelecimentos legais:

“§5º A instrução primária é obrigatória para os menores de um e de outro sexo de 7 a 14 annos de idade e para os de 14 a 18 annos nos logares onde houver escolas de adultos ou profissionaes; devendo-se proceder ao resenceamento da população escolar, e providenciando o governo sobre os meios de fornecer aos filhos de pais reconhecidamente indigentes o vestuário e mais objectos indispensáveis á frequência na escola. **Exceptuão-se desta obrigação: 1º, os que provarem que recebem em escolas particulares, ou nas próprias casas, instrução primária com o desenvolvimento do programma official de ensino público;(...**”

No exemplo acima, é possível notar que a educação institucionalizada se tornava mais frequente e presente, ainda havendo a possibilidade da educação em casa, contanto que tal ensino correspondesse à grade do providenciado pelo programa do ensino público. Ainda, é interessante visualizar como a educação domiciliar, estando no cotidiano das famílias brasileiras, mesmo que mais ricas, passou a influenciar o âmbito legislativo, trazendo a necessidade de regulamentação e permissão expressa da atividade.

Diante de todo o exposto, pode-se notar, desde logo, que se, eventualmente, a prática do homeschooling é vista na atualidade como um método de educação diferente e, por ventura, até prejudicial para a educação dos menores, historicamente ele foi considerando dentro da normalidade e diversas vezes sinônimo de qualidade, visto que, na prática, exclusivo de famílias economicamente superiores.

2.2 Contexto Histórico-Normativo a respeito do Homeschooling

As discussões em âmbito legislativo a respeito da educação, inclusive no que tange à educação em casa, existem desde o Brasil Imperial. Nesse contexto, mais especificamente no ano de 1823, a Assembleia Constituinte começou a ter certas discussões concernentes justamente à qualidade do ensino que era prestado.

Nesse período houve vários debates, que, em sua maioria, se destinaram ao entendimento de que o “ensino livre”, como era chamado à época, era adequado enquanto respaldado na necessária liberdade de ensino dos menores (BARBOSA, 2009 p. 2). Entretanto, inobstante a importância da realização de tal debate, o fato é que tais discussões não avançaram em vista da dissolução da Constituinte, devido proclamação imperial de mesmo ano. Desse modo, não houve tempo suficiente para promulgação do único Projeto de Lei existente a respeito das peculiaridades e de como deveria ser regulamentado o ensino no país.

O cenário a respeito desse tipo de debate veio se modificar apenas após alguns anos, quando passou a vigorar a Constituição Política do Império do Brasil, de 1824, visto que ela trouxe dois principais artigos tratando da educação: um que determinava colégios e universidades como locais adequados para o ensino de Ciências, Belas Letras e Artes; bem como, outro que estabelecia a gratuidade da instrução primária para todos os cidadãos (ZICHIA, 2008, p. 23).

Em 1845 o governo tornou a instrução primária obrigatória, o que incidiu na discussão mais específica no que concerne à dúvida de haver ou não a obrigatoriedade de frequência em efetivas instituições de ensino. Apenas nesse contexto, passou-se a avaliar questões de gratuidade, obrigatoriedade e liberdade de ensino, introduzindo mais concretamente a questão da educação domiciliar e suas especificidades nos debates legislativos.

Tendo os debates se estendido por certo tempo, em 1874, o Ministro João Alfredo, em posicionamento favorável à liberdade de escolha dos pais, destacou que os pais devem ser livres para enviar seus filhos à educação escolar ou, caso queiram, dar educação em casa, diretamente ou por contratação de mestres particulares. Ainda, afirmou que “a única coisa que ele não pode fazer é não os instruir bem” pois “a liberdade de ensino não pode significar liberdade de ignorância” (ALMEIDA, 2000 p. 137).

Diante da supracitada afirmativa, claramente se percebe que as discussões já tratavam pontualmente da educação em casa e se ela deveria ser efetivamente permitida. Independentemente de todo esse contexto, a educação domiciliar ainda era prática consagrada entre as elites brasileiras daquela época, assim como já mencionado anteriormente (CURY, 2006. p. 678).

Com essa visão, portanto, ocorreu grande produção de projetos dispondo sobre essa problemática, em sua grande maioria apresentando permissão em relação à educação em casa ou promovida pelos pais do modo que melhor achassem.

Assim, como apresentado por Christ (2015. p. 22), em 1874 houve um projeto de reorganização do ensino primário e secundário, já citado previamente, formulado pelo Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, que ressaltava a liberdade dos pais para a escolha da forma de educar os menores. Nesse projeto, foi possível visualizar que a escolha dos pais decorria do então denominado pátrio poder, de modo que os pais gozavam de plena liberdade para decidir, no que pertine a esse aspecto. Novamente, *in verbis*:

“Art. 1º. §2º O ensino primário elementar no município da côrte será obrigatório para todos os indivíduos de 7 a 14 annos; sel-o-há também para os de 14 a 18, que ainda o não tenham recebido, nos logares do mesmo município em que houver escolas de adultos. (...) II. Os Pais e mais pessoas acima referidas têm o direito de ensinar

ou mandar ensinar os meninos em casa, ou em estabelecimentos particulares; mas no fim de cada anno deverão submettel-los a exame perante o inspector litterario respectivo.”

O projeto de Lei, do ano de 1886, também já transcrito em outra oportunidade, enfatizava a obrigatoriedade da educação primária em escolas públicas, com exceção dos pais que quisessem matricular seus filhos em escolas particulares ou oferecer a educação em casa, deixando claro que, não obstante a necessidade de prestação do serviço educacional pelo Estado, os pais ainda tinham a opção de prover os estudos dos jovens dentro do lar.

Após a proclamação da República, advieram duas Constituições, uma em 1934 e outra em 1937. Ambas continham disposições que enfatizavam o papel da família na educação dos filhos, devendo-se considerar que a de 1934 foi a primeira a destinar um capítulo inteiro apenas para dispor sobre a educação e como ela deveria se dar.

Na Constituição de 1934, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, havia a previsão, no artigo 149, de que “a educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes públicos”, equiparando o ensino dado nas escolas ao ensino fornecido em casa e afirmando que nos dois ambientes a educação poderia ser efetivamente ministrada, ou seja, poderia ser aplicada e fornecida integralmente no lar da família.

Já na Constituição de 1937, em seu artigo 125, destacou-se a educação como papel primeiro dos pais, atribuindo a eles a responsabilidade da educação em sua totalidade, cabendo ao Estado uma função auxiliadora, devendo este prover a educação de maneira principal apenas se a particular se provar ineficiente. Nesse sentido:

art. 125 – **A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais.** O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular. (grifo meu)

Após, na nova constituição de 1946, permaneceu-se a referência à educação em casa como escolha possível, bem como, essa escolha sendo um direito dos pais. A esse respeito, o artigo 166 dispunha que “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.”.

No ano de 1961, foi promulgada a Lei n. 4.024, que por sua vez, deixava totalmente claro que a escolha é única e exclusivamente dos pais, a seguir:

Art. 2º - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Parágrafo único. **À família cabe escolher o gênero de educação que deve dar a seus filhos.**” (grifo meu)

“Art. 30 - Não poderá exercer função pública, nem ocupar emprego em sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público o pai de família ou

responsável por criança em idade escolar sem fazer prova de matrícula desta, em estabelecimento de ensino, ou de que lhe está sendo ministrada educação no lar.”

É interessante analisar o texto do artigo 30, acima citado, no sentido de que se percebe haver uma limitação à possibilidade de o indivíduo exercer determinadas funções e cargos caso tenha filhos que não estejam recebendo educação, seja esta em instituição própria ou em casa. Ou seja, existe, de certa forma, uma punição, a ser aplicada ao genitor de menor, que não esteja providenciando o ensino da criança.

Isso traz intensa relação com algo que ocorreu em período anterior, qual seja, o advento de novo Código Penal. Esse código, de 1940, trouxe o crime de abandono intelectual, que consistia, de acordo com o artigo 246, em “deixar, sem justa causa, de prover a educação primária de filho em idade escolar”, com a pena prevista de quinze dias a um mês ou multa.

Considerando que no referido período a constituição da época permitia a educação escolar, tem-se que esse abandono intelectual se daria caso a educação não ocorresse em quaisquer das modalidades de ensino, seja em escolas ou em domicílio. Sendo assim, já era entendido que o genitor tinha a obrigação de fornecer educação aos filhos, havendo várias possibilidades de punição caso isso não viesse a ocorrer, podendo essa punição ser no âmbito penal, como previa o respectivo código na época, ou através de limitações, como a existente no art. 30 da Lei 4.024.

Em nova constituição, de 1967, o texto continuou permitindo o entendimento de que a educação domiciliar era possível, conforme o art. 168 abaixo transcrito:

Art. 168. **A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola;** assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana. (grifo meu)

Diante de todo o exposto, percebe-se que na história legal do Brasil, a educação em casa sempre fez parte da cultura, bem como, foi abarcada pela legislação e constitucionalmente estabelecida. Isso demonstra que é o período atual que se destaca como diferenciado nessa matéria, a partir da promulgação da Constituição de 1988.

2.3 O atual cenário normativo acerca da educação domiciliar

2.3.1 O ensino à luz do texto constitucional

A Constituição da República de 1988 trouxe mudanças significativas para os parâmetros educativos, principalmente no que tange ao homeschooling.

Conforme já apresentado anteriormente, a educação domiciliar sempre foi abarcada como uma possibilidade em todas as constituições, pois geralmente era trazida expressamente

como modalidade de ensino válida e legalmente aceita ou mesmo era considerada legítima em função da simples não vedação por parte da Constituição.

Com o advento da nova e atual Constituição, possibilitou-se a abrangência de um maior número de interpretações, havendo, portanto, certa discussão concernente ao que deveria ser efetivamente entendido a partir da análise de seu texto. Desse modo, primeiramente far-se-á um estudo referente à Constituição em si e, depois, o acompanhamento das leis infraconstitucionais que versam sobre o tema.

É importante frisar que no art. 6º CR a educação consta como um direito social, juntamente com outros direitos importantes, tais quais saúde e alimentação. Desse modo, desde já é viável ser desenvolvido o entendimento de que o Estado pode e deve garanti-los, por meio de atuação positiva, ou seja, ele deve fornecer e se responsabilizar pela prestação desse serviço, com o objetivo principal de garantir que esse direito será respeitado, considerando seu grau de importância.

Mais adiante, em outro dispositivo constitucional, tem-se o art. 205, nos seguintes termos:

Art. 205. **A educação, direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Tal artigo traz controvérsias, pois alguns podem entender o fato de a palavra “Estado” vir antes de “família” como um apontamento de que esse dever é primordialmente do Estado, a ter apenas o auxílio da família dos jovens em âmbito domiciliar, mas que esse ensino não poderia ocorrer exclusivamente em casa, como ratifica BARBOSA (2009, p. 07), ao passo que pode-se afirmar que a educação é dever do estado e da família, ou seja, igualmente de ambos, não existindo uma relação de subsidiariedade no que se refere aos familiares, mas de complementariedade.

Ainda, no artigo seguinte ao supracitado, a Constituição lista os princípios que devem servir para basear as atividades educacionais, *in verbis*:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (EC no 19/98 e EC no 53/2006)

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade;
VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

A CR traz também o art. 208, que determina as garantias, que o Estado deve dar para a efetivação da educação, como, por exemplo, o atendimento especializado aos portadores de deficiência dentro da escola, bem como, oferta de ensino noturno regular.

Tem-se, ainda, o art. 209, com o seguinte texto:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Baseando-se nesse artigo, pode-se entender que também há uma margem para o entendimento de que a educação em casa tem respaldo constitucional, dado que afirma explicitamente haver liberdade para que se escolha pela iniciativa privada no que concerne à prestação da educação.

2.3.2 Disposições proibitivas

O que vem a ocorrer no Brasil é que, mesmo diante de seu histórico já bem delineado, com sua legislação sempre possibilitando e apoiando a ideia da educação em casa, atualmente existem dispositivos que passaram a proibir a prática do homeschooling de forma expressa.

A primeira deste rol de dispositivos limitantes é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB). Esta traz em seu art. 2º que “A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Após, apresenta-se o art. 6º, que dispõe de forma expressa a proibição do homeschooling, afirmando que “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.”. Tal indicação reporta automaticamente ao entendimento de que a educação em casa, portanto, é inadmissível, sem haver, a priori, outro entendimento viável, dado que se existe a obrigação da matrícula em instituição própria, logo, obrigatório é que a educação se dê no âmbito escolar.

Por sua vez, há também o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, que ratifica as disposições limitadoras encontradas na Lei anterior. No Estatuto, há os arts. 55 e 129, V, a seguir:

Art. 55. Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.
Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

Pelo que pode ser observado, ambos os artigos enfatizam o que já estava previsto na LDB, a questão da obrigação da realização da matrícula dos menores em instituição.

Além do exposto, é frequente a caracterização da prática de educação domiciliar enquanto crime de abandono intelectual, crime esse previsto no art. 246 do Código Penal como “deixar, sem justa causa, de prover a instrução primária do filho em idade escolar. Pena – Detenção de 15 dias a 01 mês, ou multa”.

Sendo assim, percebe-se que, no que tange às leis infraconstitucionais, há expressa proibição da educação em casa, pois inexistente margem que possibilite interpretação contrária, devido a clara e expressa forma em que o texto legislativo se dá, bem como, em determinadas situações a prática pode ser razão para aplicação de penalidades em face dos pais.

2.3.3 Projeto de Lei abril/2019

Após decisão ~~positiva~~ do STF, entendendo pela constitucionalidade da educação domiciliar, que será abordada posteriormente, ~~aumentou a importância e restou decidida~~ a necessidade de regulamentação a respeito da prática, para que ela possa ser efetivamente permitida, de modo a seguir parâmetros pré-determinados.

Nesse contexto, foi ~~assinado~~ ~~apresentado~~ o Projeto de Lei nº 2401/2019, pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro, em 11 de abril de 2019, com vistas a regular a prática e modificar os artigos proibitivos da educação domiciliar presentes no ECA e na LDB, passando a incluir o homeschooling como possibilidade legal nesses mesmos códigos.

A medida traz os requisitos mínimos, necessários para que os pais possam exercer o ensino domiciliar, como a obrigatoriedade de cadastro no Ministério da Educação (MEC), mediante portal online, com algumas exigências e requisitos de aprovação, a citar, a apresentação de um plano pedagógico individual a respeito de como se dará e quais métodos serão utilizados para a prestação da educação, bem como, certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital, conforme o art. 4º do PL.

Outro requisito apresentado no projeto como obrigatório, em seu art. 6º, é a submissão dos menores a testes avaliativos anuais, também promovidos pelo MEC, com o intuito de atestar se o conhecimento adquirido está de acordo com a faixa etária do estudante e com os padrões esperados de aprendizagem, baseados nas determinações da Base Nacional Comum Curricular.

Traz, ainda, hipóteses nas quais os pais perderão o exercício do direito em questão, caso a criança seja reprovada em dois anos consecutivos nos testes de conhecimento ou em três anos

não consecutivos, quando o menor não comparecer à avaliação anual em questão, ou caso não seja realizado o devido cadastro no Ministério da Educação, segundo seu art. 13.

Acrescenta, também, em seu art. 2º e parágrafos que é prioridade dos pais determinar de que forma se dará a educação de seus filhos e que essa liberdade é plena e inclui a escolha entre a educação escolar ou domiciliar, ao passo que se configura como um dever o asseguramento da convivência familiar e comunitária do menor pelos pais que optarem pelo ensino em domicílio.

Nessa perspectiva, portanto, o **PL**, que ainda aguarda a constituição de Comissão Temporária para a análise da matéria na Câmara dos Deputados, altera os estabelecimentos da Lei de Diretrizes e Bases, que determina a obrigatoriedade de matrícula das crianças em instituições de ensino. Com a aprovação do Projeto, a redação do artigo mudará para o seguinte:

Art. 6º É dever dos pais ou dos responsáveis:

I - efetuar matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade; ou

II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei

Ainda, no que tange ao ECA, o projeto também modifica seu art. 55, acrescentando a possibilidade da educação domiciliar:

Art. 55. Os pais ou os responsáveis têm a obrigação de:

I - matricular seus filhos ou seus pupilos na rede regular de ensino; ou

II - declarar a opção pela educação domiciliar, nos termos da lei.

Diante do exposto, se aprovado pelo Congresso, tem-se que o contexto brasileiro no que se refere ao homeschooling irá se modificar completamente e de forma drástica, no sentido da permissão da atividade.

2.4 Homeschooling no âmbito Global

2.4.1 Direito Internacional

Em contexto internacional, é importante mencionar que existe uma forte inferência à necessidade da legalidade da educação em casa, de modo que o Brasil, na qualidade de signatário, por mais que tenha a Constituição compatível com os dispositivos internacionais, ainda apresenta restrições aos direitos envolvidos, ao contrário do que demonstra a tendência internacional a respeito do homeschooling.

Primeiramente, o artigo 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos assinala que “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

Comentado [EB1]: Importante destacar no texto, ou, pelo menos, preparar-se para ser indagada da apresentação oral, qual a posição atual desse PL. Ver no site do Congresso.

Frisa-se aqui que existem diversos motivos para que os pais optem pela educação domiciliar, de modo que as questões religiosas e morais estão muito presentes nesse sentido. Nessa conformidade, o artigo assegura que os pais têm o direito de que seus filhos sejam educados de acordo com os preceitos morais e de crença que acharem melhor.

Outrossim, todos os três instrumentos que compõem a Carta Internacional de Direitos Humanos, da ONU, também trazem dispositivos a serem mencionados. A Declaração Universal dos Direitos Humanos apresenta, em seu art. 26, item 3, o estabelecimento de que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”. Tal prescrição naturalmente abrange o homeschooling, enquanto atribui aos pais o total poder de escolha no que se refere ao tipo de educação que darão aos filhos.

Ainda, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, afirma que a liberdade dos pais deve ser sempre respeitada no que tange à escolha da educação mais adequada em conformidade e respeito às suas próprias convicções. Isso está previsto no artigo 18, §4º: “Os Estados-partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais - e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar aos filhos a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. Cumpre registrar que, além disso, o direito em questão, é inderrogável, ou seja, em hipótese alguma pode vir a ser suprimido, conforme o artigo 4, §2º, do mesmo código.

Por fim, o Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, em seu artigo 13, item 6, dispõe sobre a mesma liberdade parental no que tange à educação dos filhos em conformidade com suas convicções religiosas e/ou morais, acrescentando que os pais devem ter essa liberdade também para escolher escolas distintas das criadas pela autoridade pública, contanto que sejam respeitados os padrões mínimos de ensino prescritos ou aprovados pelo Estado.

Desse modo, e analisado todo o exposto, percebe-se que a Ordem Internacional, em rápida análise, apresenta dispositivos que convergem de forma mais concreta para o entendimento da necessidade de legalidade da educação domiciliar, enquanto meio legítimo de ensino, em respeito ao direito de liberdade de escolha dos pais e suas peculiaridades.

2.4.2 Direito Comparado

Existem muitos países onde o homeschooling é permitido, inclusive, é importante registrar que apenas quatro proíbem expressamente essa prática, a Suécia, Alemanha, Grécia e Turquia. Dentre os que permitem a atividade estão Estados Unidos, Canadá, África do Sul, Austrália, Nova Zelândia, Chile, Colômbia, dentre outros, ao passo que boa parte sustenta uma

indefinição a respeito da permissão, que é o caso da Argentina, Bolívia, China, Peru, México, Espanha e outros.

Nesse contexto, interessante é discorrer acerca do homeschooling e como ele se dá nos EUA, que é o país onde essa prática se dá de forma mais recorrente, bem como, é o que tem a maior população de estudantes domiciliares, chegando à porcentagem de 4% dos habitantes, dados esse fornecidos pela Associação Americana de Defesa da Educação Domiciliar, a HSLDA (Home School Legal Defense Association).

Nesse país, todos os estados permitem a prática, havendo diferenças basicamente apenas em relação à quantidade de regulação a esse respeito, cumprindo registrar que em alguns estados não há qualquer fiscalização, não havendo sequer necessidade de notificação da escolha pelo homeschooling, como exemplo nos estados de Illinois, Missouri, Iowa e Texas. Em contrapartida, alguns estados possuem alta regulamentação, com a exigência de notificações e resultados de testes de avaliações profissionais, além de outros requisitos, como aprovação do currículo pelo estado e visitas domiciliares de funcionários do estado, assim ocorre nos estados de Massachusetts, Rhode Island, New York, Pensilvania e Vermont.

Considerando o sistema de Common Law, utilizado no país, tem-se que as decisões jurisprudenciais acerca do tema ganham enorme relevância, posto que os precedentes possuem força vinculante nos temas tratados pelos tribunais. Nesse contexto, portanto, é proveitoso exemplificar, com alguns julgados, como a interpretação de direitos é feita nesse âmbito:

Caso Paris Adult Theater v. Slaton – neste caso, o **Tribunal inclui o direito dos pais de reter crianças entre os direitos "considerados fundamentais"**. Nossas decisões anteriores que reconhecem um direito à privacidade garantido pela 14a Emenda incluem apenas direitos pessoais que podem ser considerados fundamentais ou implícitos no conceito de liberdade ordenada. **Este direito de privacidade abrange e protege as intimidades pessoais do lar, da família, do casamento, da maternidade, da procriação e da criação de filhos.**

Hodgson v. Minnesota – nesse caso, o Tribunal considerou que os direitos dos pais não só são protegidos pelas alterações da Primeira e Décima Quarta como fundamentais e mais importantes do que os direitos de propriedade, mas que são "considerados essenciais". **A família tem um interesse na privacidade na educação e educação das crianças e as intimidades da relação conjugal protegida pela Constituição contra interferências indevidas do Estado**

Em Meyer v. Nebraska – o Tribunal invalidou uma lei estadual que proibia a instrução de línguas estrangeiras para as crianças da escola porque a lei não "promovia" a educação, mas "arbitrariamente e injustificadamente" interferia com "o dever natural do pai para dar aos seus filhos Educação adequada à sua estação na vida. **O tribunal castigou a legislatura por tentar "interferir materialmente com o poder dos pais para controlar a educação própria"**. Esta decisão afirmou claramente que a Constituição protege as preferências de os pais em educação sobre os do Estado. Na mesma decisão, **O Supremo Tribunal também reconheceu que o direito dos pais de delegar sua autoridade a um professor para instruir seus filhos era protegido na liberdade da Décima Quarta Emenda.**

(HSLDA, Decisões do Supremo Tribunal dos Estados Unidos que defendem os direitos dos pais como “Fundamental”)

Conforme os entendimentos jurisprudenciais acima assinalados, percebe-se que a lógica lá utilizada é a partir do ponto de vista de que os direitos dos pais de escolha dentro da perspectiva familiar são fundamentais e, portanto, devem ser priorizados em detrimento de quaisquer interferências que o Estado queira promover nesse contexto, cabendo a esse no máximo a regulação da prática, mas nunca a compulsoriedade e exclusividade na prestação do ensino.

Na América do Sul especificamente, apenas um país permite expressamente a prática do homeschooling, qual seja, o Equador, ao passo que a Colômbia, possuidora de condições socioeconômicas mais aproximadas às do Brasil, tolera e, em regra, permite a atividade, a despeito de não ter disposições específicas acerca do ensino domiciliar. O IDH colombiano referente à educação se encontra na 103ª posição em um ranking mundial no qual o Brasil está posicionado em 101ª posição, segundo dados fornecidos pela ANED.

Como representante isolada da proibição da educação domiciliar na Europa, a Alemanha proíbe totalmente a prática, de modo que se as famílias infringirem a proibição podem ser punidas inclusive com a perda da guarda dos filhos.

Um exemplo de como é tratado o tema em questão é o caso de Uwe e Hanalore Romeike, um casal que decidiu fugir da Alemanha, apenas para poder ensinar seus sete filhos em casa. A fuga, realizada aos Estados Unidos, não impediu que seu país de origem fizesse um pedido de deportação da família de volta à Alemanha. No caso em questão, os pais decidiram pelo homeschooling devido à mudança de comportamento de seus filhos após o início de sua frequência à escola, nesse sentido, afirmam que a filha tinha constantes dores de cabeça e estômago e que o filho se transformou em uma criança de personalidade agressiva e rebelde.

Aduzem que com a educação domiciliar todos os referidos sintomas sumiram, de modo que decidiram não haver outra forma a não ser fugir do país, posto que excluíram de toda forma a possibilidade de introduzi-los novamente à escola. A HSLDA passou a assistir a família e argumentou que a intervenção estatal não fazia qualquer sentido na situação, considerando que a família não estava abusando ou negligenciando a educação dos filhos e a mencionada intervenção estava ocorrendo única e exclusivamente porque as crianças não mais frequentavam a escola, mas não pela preocupação com o bem-estar dos menores.

A escolarização compulsória está determinada na legislação alemã desde 1919, havendo previsão de multas pecuniárias caso as determinações sejam violadas e em alguns lugares a falta de frequência na escola pode implicar em penas de restritivas de liberdade de até seis meses. O

entendimento nesse sentido ocorre com a interpretação de que os valores democráticos, valiosos ao ensino, só podem ser efetivamente passados às crianças mediante a escolarização compulsória, visto que essa impede que haja a concretização de separação dos indivíduos por meio do fechamento ao diálogo com outros que pensam ou sejam diferentes.

Outra situação envolvendo cidadãos alemães, a qual a HSLDA também presta assistência, foi a da família Wunderlich. Dirk e Petra Wunderlich resolveram ensinar seus quatro filhos em casa, deliberação igualmente atacada pelo estado Alemão, que retirou as crianças da guarda dos pais pelo período de três semanas consecutivas, com a devolução apenas quando os eles concordaram em matriculá-los na escola. Os pais recorreram ao Tribunal Europeu, juntando avaliações profissionais nas quais os laudos afirmavam que as crianças tinham conhecimento e competência social positivos, porém o Tribunal ratificou a proibição e considerou que a retirada dos menores de casa pelo Estado não violou os Direitos Humanos.

O entendimento do Tribunal demonstrou como se dá a visão alemã acerca do tema, afirmando que aplicar a obrigatoriedade de frequência escolar, legalmente determinada na Alemanha, para garantir a integração das crianças à sociedade foi um motivo relevante para justificar a retirada parcial da autoridade dos pais, bem como, que estavam em um ambiente de risco ao serem retiradas do ensino escolar e mantidas em um “sistema familiar simbiótico” pelos pais.

Ainda, apresentaram o principal argumento de que as crianças não são propriedades dos pais e o Estado age corretamente quando visa proteger os jovens desse tipo de visão, devido a preocupações razoáveis, tal qual ocorreu à época da retirada das crianças de sua residência.

3 PANORAMA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR NO BRASIL

Conforme explanado ao longo do presente trabalho, percebe-se que a leitura constitucional pode levar a diferentes entendimentos, de modo que isso, consequentemente, enseja efeitos de contrariedade e insegurança jurídica no âmbito do judiciário, no que tange a julgamentos referentes à possibilidade de o ensino domiciliar, ministrado pela família, ser considerado meio lícito de cumprimento do dever de educação

No sentido supracitado, há muitas compreensões diferentes de como deveria ser aplicada a legislação a esse respeito, tendo, no entanto, havido uma fixação, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), de qual vertente deve ser ~~definitivamente~~ adotada, a partir do julgamento do RE 888815/2015, a ser discutido mais adiante, acompanhado da ~~sinética~~ análise de dois casos demonstradores das divergências jurídicas existentes em relação ao assunto.

3.1 Julgamento do RE 888815

O caso a ser apresentado diz respeito a um casal, que realizou ~~um~~ requerimento de permissão para a educação domiciliar de sua filha de 11 anos, no ano de 2015. No entanto, tal pedido, endereçado à secretária de Educação do Município de Canela, Rio Grande do Sul, foi ~~terminantemente~~ negado ~~pela referida secretária~~. Desse modo, os requerentes interpuseram mandado de segurança contra a decisão em questão, que também foi negado, tanto em primeira, quanto em segunda instâncias.

Diante das decisões, os requerentes apresentaram Recurso Extraordinário, distribuído à relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso. Ainda em 2015, os ministros julgaram haver repercussão geral ¹ nessa questão de direito, bem como, que o assunto envolvia a necessidade de análise constitucional acerca da licitude da prática.

Em 12 setembro de 2018, o RE foi julgado improcedente, restando vencido integralmente o relator e parcialmente o ministro Edson Fachin. Nesse sentido, cumpre aprofundar os votos dos ministros em relação à questão.

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, argumentou, primeiramente, que a escolha dos pais no que se refere à forma de educação dos filhos é um direito subjetivo, bem como, constitucional, e que, portanto, deve ser entendido como tal e, consequentemente, garantido. Ele se coloca contra a visão do que chama de papel paternalista interventor do Estado, no qual

Comentado [EB2]: Faça uma pequena nota de rodapé, explicando o que a repercussão geral significa.

¹ A repercussão geral é um requisito de admissibilidade do recurso extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal do Brasil. Tal exigência foi incluída no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 45 de 2004.

há um entendimento de monopolização do Estado na prestação de educação, que enseja no cerceamento do direito dos pais (Decisão RE 888815, inteiro teor, p. 81).

Ainda, defendeu que, considerando o direito enquanto garantia constitucional, não seria viável que se condicionasse a sua efetivação à mera liberalidade do legislador, tendo, assim, sustentado, desde já, alguns parâmetros a serem seguidos. São eles: a) a obrigatoriedade da notificação pelos pais e responsáveis a respeito da educação domiciliar às secretarias municipais de educação; b) o dever de submissão dos educandos domésticos ~~devem ser submetidos~~ às mesmas avaliações periódicas a que são submetidos os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; c) O dever de que as secretarias municipais de educação ~~indicarão-indiquem~~ a escola pública em que a criança em homeschooling irá realizar as avaliações periódicas; e, por fim, d) A possibilidade de que as secretarias municipais de educação ~~podem compartilhar~~ compartilhem as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e do adolescente e/ou Conselho Tutelar (Ibid, p. 23).

O ministro Alexandre de Moraes (Ibid., p. 65), acompanhado pela ministra Rosa Weber (Ibid., p. 100), asseverou que não existe vedação constitucional à prática do homeschooling, posto que referida prática dispõe sobre o Estado e a família uma relação de solidariedade, ao passo que, portanto, estariam ~~proibidosproibidas~~ unicamente as modalidades de unschooling e unschooling moderado, basicamente quando os pais não prestam qualquer educação aos filhos, e homeschooling puro, quando o Estado é completamente afastado da educação e não tem qualquer participação. Ainda, aduz que só estados totalitários afastam os pais da educação de seus filhos, o que não parece coadunar com o Brasil, enquanto Estado democrático de Direito (Ibid, p. 66).

Desse modo, afirmou ser constitucional a modalidade de homeschooling utilitarista, ou seja, com a participação e fiscalização estatal, porém, considerou necessária a prévia regulamentação a respeito, de modo que essa normatização deve ser realizada pelo Poder Legislativo, não cabendo ao Judiciário qualquer estabelecimento do tipo, portanto, negando a procedência do pedido.

Para o ministro Edson Fachin, há a constitucionalidade da educação domiciliar, bem como, ela deve ser garantida enquanto parte do pluralismo de concepções pedagógicas defendida pela Constituição. O ministro deu parcial provimento ao recurso, afirmando, no entanto, que o Judiciário não pode legislar nem determinar quaisquer regras a respeito. Nesse sentido estabeleceu o prazo máximo de um ano para que o legislador discipline a sua forma de execução e de fiscalização (Ibid., p. 98 e 99).

Comentado [EB3]: Citar a fonte do voto.

Comentado [EB4]: Idem, anterior.

Comentado [EB5]: Ali,as é um possibilidade (faculdade) ou um dever?

Comentado [EB6]: Fontes dos votos?

Comentado [EB7]: Idem em relação à fonte.

Inobstante a concordância com a constitucionalidade da prática, o ministro frisou que o ensino escolar é um direito subjetivo público da criança e que o direito dos pais não deve prevalecer em relação aos direitos das crianças, bem como, que estas precisam de integração e convivência com as diferenças, o que pode ser alcançado mais precisamente na coletividade encontrada nas escolas.

O ministro Luiz Fux, por seu turno, apresentou **entendimento** diferente de todos os anteriores, defendendo que a educação domiciliar não seria positiva para os jovens, considerando que eles não teriam a necessária convivência com outros jovens com diferentes condições físicas, socioeconômicas, dentre outras, no intuito de ensejar maior tolerância e respeito às desigualdades. Entendeu que a educação a ser exercida em casa deve ser feita de modo a complementar o ensino prestado na escola, não devendo, portanto, ter caráter substitutivo, acrescentando, ainda, que essa educação é, geralmente, requerida por famílias mais abastadas e que isso promoveria maior polarização social e elitismo (Ibid., p. 112, 104 e 127).

Além de entender que a aplicação do homeschooling não é adequada, o ministro ainda defende a sua total inconstitucionalidade, posto que haveria no ordenamento plúrimo normativo, de acordo com ele, uma imposição à frequência à escola. Baseou seu entendimento de inconstitucionalidade nos arts 208, I, §3º, 206, I, bem como, acrescentou os artigos proibitivos do homeschooling presentes nas leis infraconstitucionais, LDB e ECA.

O ministro Ricardo Lewandowski **também** negou o provimento ao feito, basicamente seguindo as ideias apresentadas por Luiz Fux, acrescentando o entendimento de que, mediante a visão e tradição republicana, o ideal é que se pense a educação como algo a ser realizado coletivamente, assim como, teria sido essa a visão utilizada pelo constituinte. O risco de realização do ensino de forma diferente poderia ensejar em “bolhas” de conhecimento, beneficiando demasiadamente alguns em detrimento de outros (Ibid., p. 134).

Os ministros Gilmar Mendes (Ibid., p. 157), Marco Aurélio (Ibid., p. 175), Dias Toffoli (Ibid., p. 179) e Carmen Lúcia (Ibid., p. 183), em suma, também entenderam possível a implementação do homeschooling, face à Constituição, mas aduziram a necessidade de regulamentação da prática por meio de lei **própria**.

Dias Toffoli, entretanto, acrescentou uma diferente perspectiva do tema, pelo que afirmou que muitas pessoas são alfabetizadas dentro de casa ou pelos padrões, principalmente na zona rural, pelo que muitas vezes, mesmo tendo algum conhecimento acadêmica, nunca puderam ter qualquer certificação de que o detêm. Nesse contexto, inclusive, falou sobre seu avô, que foi alfabetizado e aprendeu matemática em casa com o pai, bem como, que sua mãe ensinava alunos de colonos a ler, escrever, somar, subtrair, multiplicar e dividir (Ibid., p. 178).

Comentado [EB8]: Idem em relação à fonte.

Comentado [EB9]: Idem em relação à fonte.

Comentado [EB10]: Idem em relação à fonte.

Diante de todo o explanado, portanto, tem-se que a grande maioria dos votos pugnou pela constitucionalidade da educação domiciliar, inobstante, sendo ~~entendido imprescindível~~ ~~entendida imprescindível~~ a ~~prévia~~ regulamentação legal nesse contexto, para que o exercício da atividade possa ser praticado ~~sem mais óbices~~. Ou seja, a maioria dos ministros ~~se-ateve-se~~ à constitucionalidade da prática em si, concluindo que ela não fere a CR, mas não consideraram o direito dos pais como um direito fundamental propriamente dito. Sendo assim, não havendo necessidade de aplicação imediata da norma, decidiram pela necessidade de regulamentação legislativa posterior, não cabendo ao judiciário tal análise, ao contrário do entendimento do relator.

No sentido supracitado, prevaleceu a ideia de que a CR estabeleceu a relação de solidariedade entre Estado e famílias e que, portanto, inconstitucionais as modalidades de unschooling radical, unschooling moderado e o homeschooling puro. Desse modo, restou determinado ~~que-ser~~ totalmente possível ~~é~~ a resolução de lei permissiva da implementação da educação domiciliar, exclusivamente na modalidade utilitarista, a ver na respectiva ementa, cuja ratio foi devidamente exposta supra:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente

pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

O acórdão da decisão foi publicado em 21 de março de 2019, tendo a decisão sido oposta por embargos de declaração no mesmo mês, pela Associação Nacional de Educação Domiciliar. Os embargos, no entanto, foram rejeitados por unanimidade de votos dos ministros. Inobstante, atualmente foram interpostos novos embargos declaratórios em relação ao acórdão que decidiu pela rejeição dos embargos anteriores.

Comentado [EB11]: importante destacar no texto, ou estar preparada para na apresentação oral ser demandada para esclarecer o atual estágio desse REXT. O acórdão foi publicado ? Quando? O acórdão transitou em julgado? Houve interposição de Embargos Declaratórios ?...

3.2 Casos e decisões divergentes no Brasil

3.2.1 Família Vilhena Coelho²

Esta foi a primeira família a requerer o direito de educar seus filhos em casa com base na CR/88, família essa composta por Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho, Márcia Marques de Oliveira de Vilhena Coelho e seus três filhos, Felipe, Gabriele e Pedro Henrique. O motivo da escolha pelo homeschooling foi porque ambos os pais não concordavam com o ensino prestado nas escolas, devido a vários aspectos, mas principalmente porque tinham em mente que havia uma doutrinação ostensiva, com a qual eles não concordavam, bem como, entendiam que faltava laicidade do estado.

A família, de Anápolis (GO), já vinha ensinando seus filhos por conta própria há aproximadamente 10 anos, até que, no ano de 1999, entenderam pela necessidade da matrícula em instituição escolar, para que fosse possível que as crianças pudessem ter seus diplomas. Considerando o período em que já praticavam o ensino domiciliar, alegaram que sua casa já estava totalmente adequada às exigências da prática, havendo local próprio para estudo, para a ministração das aulas, materiais de pesquisa, assim como, material didático específico e adaptado para cada filho.

Diante do pedido da família, referente ao diploma, a escola passou diversos testes para os menores, de modo que esses foram avaliados com conhecimento superior ao esperado para a sua idade, tendo entendido que eles estavam posicionados em série acima da usualmente recomendada. Face os resultados satisfatórios, considerando que as crianças eram constantemente avaliadas em níveis de conhecimento superiores ao que seria esperado para as

² As informações apresentadas a esse respeito foram retiradas da tese de doutorado de BARBOSA (2013), da decisão acerca do Mandado de Segurança interposto pelos pais dos menores, bem como, de matérias jornalísticas relacionadas ao caso.

suas idades, a escola permitiu que elas não frequentassem as aulas, mas que fossem à instituição apenas para a realização das provas periódicas exigidas.

Essa situação se estendeu por algum tempo, porém, a Secretaria de Educação tomou conhecimento das circunstâncias e elaborou um parecer com a finalidade de vedar a prática, determinando que as faltas não seriam abonadas, o que implicaria na reprovação das crianças. Nesse contexto, em 2000, a família requereu ao Conselho Estadual de Goiás o direito de permanecer educando seus filhos em casa, este, por sua vez, encaminhou a questão ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que negou o pedido dos requerentes, com base nas proibições existentes na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no que tange à obrigação de matrícula das crianças, e no art. 6º da CR, que prevê a educação enquanto direito social.

O parecer, de n. 34/2000, de autoria do Relator Ulysses de Oliveira Panisset, ainda trouxe o argumento de que o ensino fundamental é presencial e obrigatório, frisando que para o alcance dessa obrigação, necessário se faz que haja o mínimo de 75% de presença nas aulas, visto que isso é importante para que haja troca de experiências com outras crianças, havendo como resultado a tolerância em relação às diferenças.

Diante desse parecer, os pais resolveram interpor, perante o STJ, o mandado de segurança, de nº 7.407, contra o ato do Ministro da Educação que homologou o parecer da CNE. Nesse contexto, requereram a permissão da educação domiciliar, alegando que tiveram violado seu direito de decidir a educação a ser prestada a seus filhos.

Em seu pedido, os requerentes aduziram, desde logo, que a educação dos menores não estava sendo negligenciada, considerando a própria análise da escola responsável pela avaliação periódica das crianças, que alocava os mesmos em testes referentes a séries superiores às que eles teoricamente estariam. Ainda, no intuito de refutar a ideia da necessidade de frequência escolar para adequada socialização das crianças, os requerentes afirmaram que seus filhos participavam sempre de eventos esportivos, apresentações culturais, estando sempre em contato com realidades socioeconômicas diferentes, além de contar com aulas de música, inglês, hipismo, tênis, kumon e catequese, ambientes que garantiam seu desenvolvimento social saudável.

No entanto, inobstante os argumentos dos requerentes, esse mandado de segurança foi julgado improcedente, em março de 2005, conforme decisão publicada pelo Ministério Público de Goiás, tendo quatro dos ministros denegado o mandado de segurança, ao passo que apenas dois entenderam pela concessão do pedido.

Cumprir registrar que, a despeito de a escola Imaculada Conceição ter sido configurada enquanto litisconsorte passiva na ação, ela se apresentou inteiramente favorável ao pedido dos

impetrantes, visto ter entendido que em nada foram prejudicadas as crianças no que tange ao modo de educação ser a da prestação em ambiente familiar.

Interessante, portanto, registrar dois dos votos, contraditórios entre si. Em seu voto, o ministro e relator Francisco Peçanha Martins aduziu que direito líquido e certo pressupõe a necessidade de estabelecimento legal inequívoco que o preveja, sendo, desse modo, determinante para o entendimento de sua existência. Na situação em questão, o ministro entendeu que, por não haver expressa permissão da prática (Decisão MS n.7407, p. 05), inexistiria ilegalidade ou abusividade no ato que negou a permissão da educação domiciliar, o que, desde logo, demonstraria o manifesto descabimento do pedido em questão (Ibid., p. 07), na mesma lógica que prevaleceu na decisão do STF.

Ainda, ele acrescenta que o simples fato de haver a necessidade de interpretar os dispositivos constitucionais já demonstra que não há direito inequívoco previsto.

Ainda, afirma que “os filhos não são dos pais” (Ibid, p. 08), mas que são indivíduos com direitos e deveres, cabendo aos pais assegurar o provimento de sua educação, que deve se dar em ambiente escolar, no entendimento de que a frequência não diz respeito apenas à garantia do ensino em si, mas também à coabitação com outras crianças.

Por outro lado, o ministro Paulo Medina, juntamente com o Ministro Franciulli Netto, defendeu os direitos de livre organização da família e livre desenvolvimento da personalidade como introduzidos nos próprios direitos à educação e liberdade, entendendo primordial assentar a precedência da família em detrimento do estado na liberdade de escolha da forma de educação de seus filhos (Ibid, p. 50).

Nesse sentido, frisou o art. 206 da CR, bem como seus incisos II e III, demonstrando que ambos convergiam para o entendimento de permissão da prática educacional, de modo que dispõem sobre a liberdade de aprender e ensinar e o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas (Ibid, p. 52). Considerando, portanto, que a referida liberdade e o pluralismo de ideias são apresentados como princípios constitucionais, concluiu que quaisquer posicionamentos contrários à educação domiciliar violariam diretamente a base principiológica da Constituição, no que tange à educação (Ibid, p. 53).

Diante de todo o exposto, tem-se que a primeira família a pleitear o direito de liberdade de escolha pelo homeschooling teve seu pedido negado, havendo, entretanto, alguns pontos de apoio, a serem percebidos nos papéis da escola e dos dois votos procedentes em relação ao requerimento.

3.2.2 Família Faria da Silva³

A família Faria da Silva, de Maringá, no interior do Paraná, foi a primeira a receber parecer procedente em relação ao pleito do direito ao homeschooling. Nesse caso, a Promotoria de Justiça do Ministério Público do Paraná endereçou petição à Vara de Família, da Infância e Juventude de Maringá (PR), pelo que o Magistrado decidiu favoravelmente aos pais (VIEIRA, 2012, p. 31).

O pai, Luiz Carlos Faria da Silva, e a mãe, Dayane Dalquana, decidiram pela educação domiciliar, no ano de 2007, devido a experiências ruins vividas em função da matrícula de seus filhos na escola. As crianças, Lucas e Júlia, frequentaram a escola por dois e um ano, respectivamente, tendo, ambos, à época, por volta de 7 a 8 anos.

A família narra os motivos pelos quais foi levada a essa decisão, dentre elas, o ensino que consideram de má qualidade, os valores passados para as crianças, seja pelos professores, ou pelos outros colegas de classe, bem como, o fato de que o filho mais velho reclamava constantemente de agressões físicas e morais que sofria por parte das outras crianças. A esse respeito, criticam, principalmente, a inércia da escola na resolução dos conflitos e agressões com as quais sofria o menor.

Ainda, condenam a falta de respeito dos alunos em relação aos professores, razão pela qual também não consideram a sala de aula um ambiente saudável para seus filhos, considerando seus relatos, nos quais os menores narravam agressões dos alunos em relação às professoras, crianças que subiam nas mesas e baixavam as calças, bem como, o medo ou má vontade dos próprios professores de repreender os comportamentos inadequados dos alunos. Diante dos mencionados aspectos, Luiz Carlos Farias afirma em entrevista “eu pago para a escola ensinar e tenho que corrigir em casa o que a escola faz errado”.

Por fim, critica a proibição da prática, no ECA e na LDB, entendendo que o estado não tem o direito de interferir no tipo de educação que ele deseja dar a seus filhos. Nessa perspectiva, depois de pedir a intervenção do Ministério Público, para que houvesse providências a respeito dos problemas relatado pelo filho, e o pleito não ter resultado em nada, o pais decidiram definitivamente pela educação domiciliar, tendo o Ministério Público permitido a situação, com o entendimento de que não há a violação constitucional da prática, assim como, inexistente abandono intelectual, no sentido de que as crianças estão recebendo educação, mesmo que de forma alternativa.

³ As informações apresentadas a esse respeito foram retiradas da tese de doutorado de BARBOSA (2013), bem como, de entrevistas e matérias jornalísticas relacionadas ao caso.

Diante da permissão, a Promotoria e o juiz de Infância e Juventude realizam um acompanhamento das crianças e seu desenvolvimento educacional, mediante a aplicação de provas semestrais, feitas pelo Núcleo Regional de Educação (vinculado à Secretaria de Educação), assim como, fazem avaliações psicossociais periodicamente. Ambas as avaliações são encaminhadas à apreciação do Juízo, que até o atual dia seguiu permitindo a prática e demonstrando estar de acordo com os resultados.

Consoante o promotor envolvido, Robertson Fonseca, entende-se que os menores estão sendo educados de forma legítima, no entanto, em modo de risco social, no que tange especificamente à necessidade de convivência com outras crianças. Afirma que é por esse motivo que a situação deve ser acompanhada e regulada de perto, de modo que a qualquer tempo poder-se-á aplicar medidas de proteção, caso se entenda que a prática está, de alguma forma, prejudicando os menores, podendo essa proteção se dar, inclusive, mediante imposição de matrícula obrigatória.

Os menores permanecem até os dias atuais recebendo educação em seio familiar e Luiz Faria tem um website chamado “Como educar seus filhos”, no qual discorre sobre dicas e métodos para realização do homeschooling, fornecendo auxílio integral aos pais pessoalmente interessados nessa forma de ensino.

4 EDUCAÇÃO DOMICILIAR: TOPOGRAFIA DO CONFLITO ~~E OS DIREITOS ENVOLVIDOS~~

A educação domiciliar, enquanto modalidade de ensino diferenciada, é ~~um~~ tema constantemente debatido em solo nacional, mas não se configura um debate exclusivamente atual, considerando que desde os séculos passados tal discussão já trazia intensos debates, inclusive legislativos, como já apresentado anteriormente.

Nesse contexto, resta importante elucidar que isso ocorre pela quantidade de direitos envolvidos nesse assunto. Não está em discussão unicamente se há direito dos genitores no que tange à liberdade de escolha do ensino, mas também quais são os limites para a sua aplicação, ~~ou mesmo se há limites~~, mas principalmente deve-se sempre levar em consideração os direitos dos menores, enquanto indivíduos apartados do seio familiar, e o papel do próprio estado no que se refere à educação prestada aos menores.

Essencial, portanto, é que se estabeleça um diálogo entre todos os ~~interesses-direitos~~ abarcados pela presente temática, em prol de aclarar se e como a hipótese permissiva da educação domiciliar conseguiria garantir todos os referidos direitos de forma harmoniosa e sólida, assim como, a forma como isso se daria, ~~se havendo limites ou não para tal~~.

Nesse sentido, surgem os questionamentos no que se refere a qual ~~é-seria~~ a melhor forma de garantir o direito da criança à educação, se ~~é-seria~~ mais adequado pensar que o seu interesse estará sendo alcançado dando aos pais a escolha de prestar educação do modo que ~~razoavelmente~~ entenderem ~~ser o~~ melhor, ou se seu direito apenas estará satisfeito se o Estado, enquanto garantidor dos direitos sociais, fornecer a educação ~~institucional~~, tornando-a de caráter compulsório.

4.1 Direitos dos menores

Iniciar-se-á com a análise a respeito dos direitos das crianças e adolescentes envolvidos, visto que ~~esses-eles~~ são o centro do debate, enquanto principais afetados no homeschooling. Antes de discutir a respeito da liberdade de ensino dos genitores, cumpre papel essencial analisar se a ~~educação~~ dos menores, direito social consagrado constitucionalmente, e a própria socialização dos mesmos na coletividade, estão sendo garantidas, entendendo-se como base inequívoca, para quaisquer entendimentos que venham a ser determinados, o princípio do melhor interesse e da prioridade absoluta dos direitos do menor.

O bem-estar do menor, posto que esse se configura como hipervulnerável, seja qual for o contexto, deve servir como bússola para o correto entendimento do objeto. É isso que defende Nina Beatriz Stocco Ranieri (2017, p. 02) ~~ao sustentar~~, ~~ela afirma~~ que o que deve prevalecer é

Comentado [EB12]: Limites há. Como haverá em qualquer direito. Eu não posso espancar a título de educar, por exemplo.

Comentado [EB13]: Aqui a questão precisa ser posta de melhor forma. Eis que não se trata apenas do Estado fornecer (caso das escolas públicas) eis que também pode se exigir que os pais sejam obrigados a colocar em escolas privadas.

Comentado [EB14]: A questão não finda da educação, eis que há o direito ao livre desenvolvimento, que muitos informam que apenas será tutelado com a convivência do menor com outros da sua idade, em ambiente e plural.;

o direito da criança de ter educação adequada, entendendo que isso só é alcançado efetivamente se o Estado exercer seu dever nesse sentido. Do mesmo modo, Fabrício Veiga Costa afirma que o direito de educação da criança é personalíssimo, de modo a impossibilitar que os pais dele disponham, a fim de prestar a educação em casa (2015, p. 108-109).

Ambos os supracitados autores são contrários à prestação da educação em seio familiar, porque entendem que a educação, como direito do menor, é violada caso não seja fornecida ou controlada diretamente pelo Estado. Referido entendimento cria uma lógica de exclusão no que tange à possibilidade de o homeschooling ser capaz de fornecer o ensino e as experiências gerais necessárias para o saudável desenvolvimento das crianças, no raciocínio de que, fora de uma escola institucionalizada, o direito à educação, desde logo, deixa de ser garantido.

Contrariamente ao julgamento acima assinalado, cumpre-se demonstrar como a educação domiciliar coexiste, bem como, garante o direito dos menores, seja no âmbito da educação fornecida em si, seja no âmbito das demais experiências, necessárias ao crescimento sadio.

4.1.1 Qualidade da Educação

Primeiramente, ater-se-á à educação em si, ou seja, estritamente ao repasse das informações e conteúdos de ensino. Nesse contexto, tem-se que a principal diferença entre a educação repassada em escolas e em casa é o responsável pelo ensinamento em questão, posto que nas escolas são professores os responsáveis, ao passo que em domicílio, são os próprios pais dos menores, inobstante o homeschooling também abarcar a contratação de professores particulares para o ensino em casa, bem como o fato de que os próprios pais podem ter formação de educadores-

A esse respeito, Brian Ray, ~~doutor e professor estadunidense, que vem estudando a prática do homeschooling e seus efeitos há aproximadamente 33 anos,~~ traz alguns dados esclarecedores e resultados de ~~anos de suas~~ pesquisas. No que tange à performance acadêmica especificamente dita, concluiu que os jovens educados em âmbito domiciliar alcançavam a porcentagem de 15% a 30% a mais de pontuação nos testes acadêmicos a eles aplicados, quando comparados aos que frequentam a escola (2016, p. 02).

Ainda, concluiu que a pontuação das crianças em homeschoool se configurava permanentemente acima da média independentemente do nível de escolaridade ou do tipo de formação dos pais educadores, ou mesmo da renda mensal de sua família (2016, p. 02), considerando que as variações a respeito desses aspectos representam respectivamente, 2,5% e 0,5% de variação (2017, p. 02).

Comentado [EB15]: Fornecida? Ou controlada? Fornecida dá ideia de educação em escola pública.

Conforme os dados supracitados, tem-se que a consequência prática, no âmbito educacional dos menores ensinados em casa, é que eles estão no mesmo nível de conhecimento dos outros e, inclusive, mais frequentemente, em nível superior ao dos alunos que recebem educação institucional.

Sob o ponto de vista do controle estatal, o pesquisador concluiu que a incidência de maior ou menor regulamentação da prática também não representou mudança significativa no aproveitamento acadêmico, assim como, os jovens que cresceram regidos pela educação domiciliar também não apresentaram quaisquer dificuldades em relação à aprovação e desempenho em universidades, quando comparados aos outros (2016, p. 02).

Nesse sentido, outro estudo notou que as próprias universidades já têm uma ideia geral de sucesso dos jovens calouros, posto que 78% dos oficiais responsáveis pela admissão dos alunos nas instituições de ensino superior disseram que, por experiência própria, acreditavam que o desempenho dos jovens educados em casa é sempre igual ou maior que os formados em escolas de ensino médio tradicional (GLOECKNER, JONES, 2013, p. 321). Interessante destacar, ainda, que a porcentagem dos jovens que frequentam cursos universitários é maior no âmbito daqueles que aprenderam em casa (RAY, 2004).

Nesse contexto, à título de exemplificação de como esses entendimentos podem naturalmente se dar em âmbito brasileiro, cita-se o caso da família Andrade Nunes, na qual ambos os pais, Cleber de Andrade e Bernardeth Amorim, são respectivamente formados em webdesigner e arquitetura, procederam a educação domiciliar de seus dois filhos mais velhos, Davi e Jonatas, bem como, da mais nova, Ana, de cinco anos de idade, mesmo não possuindo formação na área do magistério.

Inobstante a família ter sido condenada pelo juízo de Minas Gerais pelo crime de abandono intelectual (e a mãe ter sido impossibilitada de votar nas eleições), os pais continuaram com o homeschooling, de modo que Davi e Jonatas, ainda com 17 e 18 anos já atuavam profissionalmente como programador e webdesigner, tendo a dupla ganhado prêmios nacionais e internacionais em suas áreas de trabalho, a citar, o prêmio Mario Covas e o Open Innovation Submarino.

Apenas de prêmios de destaque nas áreas em que atuam, os jovens conquistaram R\$ 30.000,00 em função das vitórias nos concursos em que participaram. Frisa-se, novamente, que nenhum dos pais eram educadores [formados] (BARBOSA. 2013, p. 53).

Brian Ray, traz ainda, em seus resultados mais recentes e, portanto, mais completos, que os adultos formados mediante a educação domiciliar participam mais frequentemente de serviços comunitários, quando comparados com a população em geral; bem como, têm mais

Comentado [EB16]: Fonte de tais informações.

participação política, pois votam mais (visto que nos EUA o voto é optativo); têm desempenho igual ou superior aos outros jovens dentro das universidades; e, principalmente, internalizam com mais afinco os valores e crenças passados por seus pais (2016, p. 03).

O principal ponto defendido pelas famílias para o destaque positivo da educação domiciliar é pelo fato de que as escolas, por óbvio, oferecem uma educação massificada e, indiscutivelmente, nivelam o conhecimento de todos os alunos, sem promover ou incentivar quaisquer destaques que os mesmos venham a ter ou sem dar a atenção individualizada que seria necessária para o melhor aproveitamento dos mesmos.

Não há como falar em maior qualidade de ensino quando este é prestado em uma sala de aula, sob o ponto de vista de que o professor deve dividir sua atenção para uma enorme quantidade de alunos, tornando-se impossível que o conteúdo seja repassado de forma completa, duradoura ou igualmente eficaz para todos os estudantes.

A educação domiciliar, enquanto promovida e idealizada exclusivamente para o jovem aprendiz é centrada mas maleável, de acordo com as especificidades e necessidades pessoais de cada um, bem como, se adequa às suas facilidades, dificuldades e preferências, na escolha de diferentes métodos de ensinamento. Esse tipo de ensino possibilita maior satisfação do menor com a aprendizagem, assim como, aumenta sua capacidade de autodidatismo, visto que se tornam mais independentes dentro de sua própria programação educacional.

O autodidatismo é visto em sociedade como algo a se destacar em uma pessoa “superdotada” ou mais inteligente que a média, no entanto, a ANED afirma o autodidatismo enquanto algo que se apresenta de modo natural, pois propiciado pelo ambiente domiciliar, no qual a educação flui de forma relacional e adequada a cada jovem.

Ademais, o próprio conteúdo a ser ministrado pode ser mais extenso, considerando a quantidade de horas em que o ensino é repassado, sem todas as dispersões existentes em uma sala de aula, podendo, inclusive, acrescentar-se aulas de música, artes ou línguas estrangeiras, por exemplo. Nesse sentido, uma mãe brasileira, entrevistada acerca do tema, afirmou que, desde que tirou seus filhos da escola e passou a educa-los em casa, percebeu que a motivação deles para o aprendizado aumentou, assim como, passaram a ter mais autonomia em seus estudos, a exemplo de sua filha, que voluntariamente decidiu aprender latim (SILVA *et al.* 2014, p. 114).

Na mesma obra anteriormente apresentada, foi entrevistada outra família nesse mesmo sentido, mas residente nos Estados Unidos, na qual a filha, educada em casa, afirmou que, devido a sua área maior de interesse ser a música, além dos conteúdos obrigatórios, ela aprendeu a tocar piano, violino e guitarra, algo que antes não era possível devido aa carga horária

Comentado [EB17]: Isso para não se falar no medo em face da insegurança, comum nos EUA e que passa a ser discutivo no Brasil.

excessiva de tempo que devia dedicar à sua frequência na instituição de ensino (SILVA *et al.* 2014, p. 116).

Diante de todo o exposto, portanto, tem-se que, ao contrário do que afirma Fabrício Veiga Costa, o direito personalíssimo da criança à educação não está sendo renunciado pelos pais, pois continua sendo garantido, independentemente de não haver frequência escolar.

4.1.2 Socialização no ensino domiciliar

Uma das principais, senão a principal, crítica que recebe o homeschooling é em relação à questão da socialização do menor e como ela se daria, se estaria atendendo às necessidades do indivíduo enquanto pertencente a uma comunidade ~~como um todo~~. Nesse sentido, **entender-se-ia** que é necessário a inclusão do jovem no ambiente escolar, na acepção de que apenas assim ele teria a correta familiarização com as diferenças e conviveria com as desigualdades de forma satisfatória.

Esse entendimento, inclusive, foi largamente defendido nos votos de ministros dentro das jurisprudências presentes no segundo capítulo deste trabalho, a citar, os ministros Luiz Fux e Ricardo Lewandowski na decisão do STF sobre o RE 888815 e Francisco Peçanha, no julgamento da ação movida em prol da educação domiciliar da família Vilhena Coelho.

Nesse importante contexto, Brian Ray, já apresentado anteriormente, não se ateve apenas ao âmbito acadêmico da educação domiciliar, como também se debruçou sobre as discussões relacionadas à sociabilização. Desse modo, ainda no âmbito de seus 33 anos de pesquisas na área, ele chegou à **conclusão** de que os jovens educados em casa têm seu desenvolvimento social, emocional e psicológico em total conformidade com o esperado, e tipicamente acima da média, quando comparados com os outros jovens (2016, p. 02).

Importante mencionar que sua pesquisa nesse âmbito foi exaustivamente elaborada, na qual foram usados diversos métodos de pesquisa, por meio da análise da interação entre os jovens, da autoavaliação e autoconhecimento, habilidades de liderança, coesão familiar, participação em serviços comunitários e autoestima.

Essencial também é citar Medlin, que também realiza pesquisas na presente área há período de aproximadamente 26 anos, ele chegou à conclusão de que as crianças que aprendem em casa têm aparentemente maior qualidade e facilidade de relacionamento tanto com os amigos, quanto com os pais, mas também se relacionam melhor com outros adultos, bem como, têm mais autoestima e segurança. Quando adolescentes, os estudos demonstraram que os que são educados em domicílio têm um senso mais forte de responsabilidade social, bem como apresentam menos taxas de problemas comportamentais, como depressão, estresse e ansiedade,

Comentado [EB18]: Esteja preparada para explicar como ele chegou a essa conclusão. Quais os critérios usados para aferir isso?

que, por sua vez, foram atestados frequentemente em jovens que frequentam a escola (2000, p. 119; 2013, p. 09).

Esse autor, por sua vez, realizou as pesquisas com base em elementos ligeiramente diferentes dos analisados por Brian Ray, mas igualmente relevantes. Medlin estudou, principalmente, os conceitos de cooperação, assertividade, empatia e autocontrole. Nesse contexto, ele ainda concluiu que as habilidades sociais de jovens que aprendem em casa são superiores aos que frequentam a escola (2006, p. 10).

Diante de toda a quantidade de dados **expostos**, de pesquisas feitas em longos períodos de tempo, fica demonstrado que as habilidades sociais dos menores não são prejudicadas, assim como, eles não apresentam qualquer tipo de aversão às diferenças, tendo menos problemas comportamentais e mais autoestima.

Nesse diapasão, a explicação para tal destaque pode ser feita como base na análise de que as crianças na escola convivem majoritariamente com outras crianças, ao passo que as que estudam em casa interagem com uma gama maior de indivíduos, em diferentes idades, o que, em suma, mostra-se mais benéfico nesse sentido.

Ainda, há bastante socialização no ambiente escolar, mas quantidade não significa necessariamente qualidade, posto que se sabe, e isso será abordado mais adiante, que um dos motivos pelos quais os pais optam pela educação domiciliar é o bullying que as crianças podem vir a sofrer em ambiente escolar. Esse ocorrendo em tenra idade eventualmente traz consequências psicológicas irreparáveis, que podem ser naturalmente prevenidas com o fortalecimento prévio da autoestima, de modo que o jovem terá muito mais segurança para lidar com as adversidades.

Desse modo, sendo o homeschooling uma prática que demonstrou, mediante as pesquisas supracitadas, **se destacar-se** pela fortificação da autoestima e segurança da criança, essa provavelmente não terá problemas futuros provenientes de coações ou intimidações que venha a sofrer. Assim, inclusive, entendeu a família Faria da Silva, apresentada anteriormente, afirmando que seu filho melhorou o comportamento depois que saiu da escola, na qual sofria bullying e agressões físicas e verbais constantes.

Essencial acrescentar que sociabilização não cessa quando da prática da educação domiciliar, os jovens são e devem ser constantemente expostos a espaços de convivência em comum, quais sejam, eventos e serviços comunitários, parques, demais aulas particulares, atividades em igrejas, esportes etc, não havendo razoabilidade em presumir que apenas as escolas trazem a sociabilização necessária, quando existem diversas outras formas de a mesma ocorrer, sendo estas comprovadamente suficientes e frequentemente de qualidade superior para

Comentado [EB19]: Esteja preparada para ser questionada se não há outras pesquisas que atestam o contrário? Se você as pesquisou? ... Acredito que eles existam, portanto, fique preparada para afirmar o motivo pelo qual não as cita no trabalho.

o desenvolvimento pessoal dos jovens, como afirma MEDLIN, depois de 26 anos de estudo na área:

Na verdade, algumas indicações – qualidade das amizades durante a infância, infrequência de problemas comportamentais durante a adolescência, abertura para novas experiências nas universidades, envolvimento cívico na idade adulta – sugerem que o tipo de experiências de socialização que recebem as crianças em educação domiciliar podem ser mais benéficas do que aquelas passadas por crianças que frequentam escolas convencionais (tradução pessoal) (2013, p. 12).

Cumprir registrar, ainda, como o próprio relacionamento entre pais e filhos se fortifica, em uma relação constante de convivência, cumulada com o aprendizado, é muito mais fácil criar a proximidade necessária entre as crianças e seu seio familiar. Como revelado anteriormente com as pesquisas citadas, os laços familiares são mais desenvolvidos em crianças que estudam em casa, o que já tem o condão de fortalecer a autoestima dos menores, bem como, elas absorvem e carregam com mais veemência os valores e crenças aprendidos com seus pais, o que se entendeu enfraquecer e dispersar quando da frequência à escola.

4.2 Direitos dos pais

Inicialmente, cumpre analisar os direitos dos pais nesse contexto, com base primordialmente no direito à liberdade de organização da família e escolha do ensino dos filhos. A liberdade, nesse âmbito é o centro da discussão, considerando que é a principal afetada por conta da proibição do homeschooling.

Nesse diapasão, considerando o já exposto, a respeito dos jovens que recebem a educação domiciliar, tem-se que a prevalência do direito de escolha dos pais não significa, em hipótese alguma que os direitos das crianças deixam de ser priorizados ou respeitados, posto que a educação domiciliar é apenas uma forma diferenciada de prestação de ensino, não sendo danosa ao menor.

4.2.1 Proteção Constitucional

Nesse sentido, é necessário voltar à análise dos dispositivos constitucionais, visto que mais lógico é entender que a própria Constituição permite a possibilidade do homeschooling enquanto prática legítima.

Apresentado anteriormente, o art. 205 da CR já dispõe acerca de um raciocínio de complementariedade entre Estado e família na prestação da educação:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O fato de o elemento Estado vir antes de família na redação do artigo não é suficiente para afirmar que ele deve prevalecer em detrimento na liberdade dos pais. Tal interpretação dá importância exacerbada para um fator que pouca relevância tem, visto que a simples ordem das palavras não é uma argumentação razoável para que se cerceie um direito fundamental, assim como é a liberdade.

Nesse sentido, tanto a mera ordem das palavras não importa que, mais adiante, no art. 227, é a família que aparece em primeiro lugar quando se tratando da educação de seus filhos, assim disposto:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (EC no 65/2010)

O que foi exposto nos referidos artigos infere que tanto o Estado quanto a família devem estar presentes na promoção da educação, assim como, que na educação em casa o Estado não deixa de ter seu papel na educação dos menores, visto que nessa hipótese o Estado ainda tem o dever de regulamentação e fiscalização da prática. Essa ocorre por meio de avaliações dos alunos por profissionais do Estado, em análise da conformidade com os parâmetros de educação adequados. No caso da previsão no atual Projeto de Lei a respeito, ela determina que os profissionais em questão sejam do MEC.

Ainda, essa regulamentação urge totalmente necessária para garantir o desenvolvimento saudável dos menores, posto que, em consonância com a decisão do STF já discurrida a esse respeito, entende-se que o unschooling e o homeschooling puro não são adequados nem permitidos constitucionalmente, posto que afastam totalmente a atuação estatal, o que, por sua vez, pode comprometer o bem-estar do menor.

Portanto, não há que se falar em “exclusão estatal” no processo de aprendizagem quando esta ocorre em domicílio e paralelamente sofre uma regulamentação, posto que o Estado está atuando efetivamente como garantidor do direito à educação do menor quando realiza esse controle. O fato de haver a obrigação do Estado de garantir a educação, mediante a realização de determinadas atribuições, não significa que o ensino em si deve ser prestado apenas pelo Estado, mas que a educação, enquanto direito social, deve obrigatoriamente ser assegurada por ele. Ou seja, é obrigação do Estado garantir educação de qualidade, não dos pais de matricularem seus filhos na escola.

Após, há o art. 206, que traz os princípios a serem seguidos e respeitados no âmbito da educação:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (EC no 19/98 e EC no 53/2006)
 I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
 VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 VII – garantia de padrão de qualidade;
 VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.

Analisando especificamente os incisos II e III do mencionado artigo, percebe-se que o homeschooling também recebe proteção do ponto de vista principiológico, visto que, inobstante haver alguns princípios concernentes estritamente ao ambiente escolar institucionalizado, esses dois incisos versam sobre, respectivamente, a liberdade nos aspectos de aprendizagem, bem como, o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, assim como defenderam os ministros Roberto Barroso e Edson Fachin, na decisão acerca do RE 888815.

O inciso II fala especificamente sobre a liberdade de aprender e de ensinar, o que nos remete primordialmente à liberdade dos próprios pais de escolherem acerca da forma de ensino repassada aos filhos. O inciso III, por sua vez, fala sobre o pluralismo de concepções pedagógicas, de modo que é interessante mencionar o fato de que a educação domiciliar em si é uma modalidade de ensino baseada em concepções pedagógicas e metodológicas específicas que, de acordo com o princípio, devem ser respeitadas.

Artigo posterior apresenta:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:
 I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;
 II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Cumprido explicar que, como diz o artigo, o ensino é livre à iniciativa privada e o homeschooling, estando completamente imerso na seara privada, também é legitimado pelo artigo, posto que a educação domiciliar é o conceito mais genuíno do que se entende por privado no âmbito da educação.

Sendo assim, respeitados os outros incisos presentes no artigo, ambos que podem naturalmente ser adequados ao âmbito da educação em casa, não existiria qualquer óbice para sua a procedência da mesma. Pelo contrário, a permissão do homeschooling estaria ratificando o direito concernente à liberdade acima ênfatizada.

Comentado [EB20]: Considere rever a redação do parágrafo. Está confuso.

Diante de todo o exposto, pode-se naturalmente entender que a educação domiciliar é algo que não é proibido expressamente pela constituição, bem como, analisando o contexto das disposições em seu texto, é possível afirmar que é uma prática inteiramente em conformidade com o código, assim como decidido em acórdão referente ao RE 888815. Além disso, afirmar-se-á que não apenas se permite interpretação favorável ao homeschooling, mas que essa modalidade de ensino, inclusive, viabiliza a concretização de preceitos fundamentais trazidos pela própria Constituição, como a liberdade, razoabilidade, subsidiariedade e intervenção mínima do Estado.

Assim, a proibição do homeschooling, da forma como disposta no texto do ECA e da LDB, não encontra respaldo constitucional, pelo contrário, viola os princípios da liberdade de ensino e do pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, presentes no art. 206 da [CF/CR](#), assim como, vai contra toda a tendência internacional de legitimação dos direitos dos pais nesse contexto, algo anteriormente já [atestado](#).

No entanto, importantíssimo acrescentar que os direitos dos pais devem possuir limites que não podem ser ultrapassados, sob pena de intervenção estatal, a exemplo de negligência ou violência praticada contra os menores, hipóteses em que a liberdade não poderia prosseguir. É também nesse âmbito que o Estado deve interferir, em prol do menor. Algo que será abrangido mais adiante.

4.2.2 Motivos Ideológicos e/ou Pedagógicos

Dentro da liberdade dos pais de realizar sua escolha, existem diversos motivos pelos quais os pais ou responsáveis entendem pela escolha mais acertada como sendo a educação domiciliar. Mayberry e Knowles realizaram dois estudos, nos quais intentavam descobrir os principais motivos pelos quais as famílias resolvem educar seus filhos em casa, chegando à ~~uma~~ diferenciação de dois principais núcleos motivacionais, quais sejam, os motivos ideológicos e os pedagógicos.

Nesse sentido, no que tange ao aspecto ideológico, os autores listam que uma das razões é que os pais sentem a necessidade de controlar melhor o conteúdo do material e as lições que são passadas aos menores, tendo, assim, gerenciando o currículo e as matérias obrigatórias de modo a garantir que seus filhos sejam expostos ao que entendem ser melhor para eles (1989, p. 215).

Ainda, outro forte motivo ideológico presente diz respeito às crenças religiosas dos pais, de sorte que a educação prestada em casa, além do conteúdo formal, acompanha necessariamente valores morais e religiosos, que eles entendem não ser possível ser assimilado

Comentado [EB21]: Você precisa discutir, ainda que na sua apresentação oral, os limites para a educação proposta pelos pais. Os limites na livre fixação dos padrões de educação por parte dos pais que não poderiam ser ultrapassados sob pena de intervenção do Estado, tais como a violência, a negligência... Assim, salvo em caso de violação clara a direitos dos filhos, a liberdade de educação deveria prosseguir. Seria um Direito *Prima Facie*. Falar comigo.

em totalidade se juntamente com a frequência à escola, ou mesmo que são enfraquecidos com a referida frequência (Ibid).

Outros, ainda no âmbito ideológico, entendem simplesmente que devem dar educação aos seus filhos porque detêm esse direito em detrimento de qualquer outro, visto que têm uma percepção diferente a respeito da função da educação, o papel da família na educação e as ideologias que ela deve abranger, é o que os autores chamam de filosofia da Nova Era (1989, p. 216). Nesse sentido, um dos comentários dados por um dos pais educadores demonstra assertivamente esse pensamento:

...A responsabilidade do pai de treinar e dirigir sua família não pode ser delegada para a escola. É engraçado; se perguntássemos a alguém “De quem é a responsabilidade de alimentar seus filhos?” a resposta certamente seria, “Porque, minha responsabilidade, é claro.” Se perguntássemos a alguém “De quem é a responsabilidade de vestir seus filhos? Quem é responsável por amá-los, por garantir que todas as suas necessidades físicas sejam asseguradas?”, Não haveria qualquer hesitação em responder “Esses são os meus filhos. Eu sou responsável pelas suas necessidades”. E ainda, muitas pessoas, quando perguntadas “De quem é a responsabilidade de educar seus filhos?” respondem “Do Estado” ou “Da escola” sem pensar por um segundo. Nós vemos a responsabilidade de educar nossos filhos como tão essencial quanto alimentar, vestir, e fornecer as coisas para eles. (Tradução Pessoal) (1989, p. 216)

Por outro lado, há os motivos pedagógicos, onde estão aquelas famílias que discordam da habilidade das escolas de prover bons programas ou métodos educacionais para desenvolver de forma eficiente os conteúdos programáticos, sendo ineficaz para o desenvolvimento acadêmico dos menores. Ainda, acreditam que o ambiente escolar também não é saudável do ponto de vista da socialização, no qual essa não ocorre de forma adequada. Sendo assim, essas famílias não estão preocupadas com o conteúdo passado, mas com a forma em que ele é transferido ou mesmo no ambiente em que ele se dá (1989, p. 216).

O principal elemento apontado pelos pais nesse contexto é o entendimento de que nas escolas os padrões exigidos são muito medíocres e inferiores, obrigando o jovem a se inserir em um paradigma geral juntamente com todos os outros alunos, em um nivelamento de conhecimento razoável. Aduzem que a educação domiciliar ascende o conhecimento das crianças ao seu potencial máximo, algo que só pode ser conseguido através de atenção extensiva e individual, algo que é faticamente impossível de ocorrer na escola (1989, p. 217).

Finalmente, outro aspecto recorrente dos motivos pedagógicos diz respeito especificamente ao clima social das escolas, onde as crianças eventualmente aprendem coisas, valores e comportamentos que os pais não aprovam, envolvendo as pressões sofridas, ou problemas comportamentais que passaram a ocorrer apenas quando as crianças começaram a ir à escola (1989, p. 218 e 219). Nesse sentido, cumpre citar novamente a família Faria da Silva,

que era contra o ambiente escolar, porque seus filhos relatavam desrespeito constante com os professores, bagunça e agressões por parte dos alunos.

Além do exposto, Mayberry e Knowles acrescentam que, independentemente do motivo usado pelos pais, ideológico ou pedagógico, ele sempre é acompanhado por uma visão maior, relacionada à unidade da família. Todos dividem o entendimento de que a educação domiciliar está intrinsicamente conectada com o desenvolvimento da unidade familiar, sob o âmbito da participação ativa dos jovens nas atividades familiares e melhoramento das relações interpessoais e laços familiares (1989, p. 216 e 220).

Todos os pais afirmaram que sentiram o estreitamento do vínculo familiar com o compartilhamento da experiência de ensinar, aprender e passar mais tempo juntos, conversando e compartilhando ideias (1989, p. 220).

Diante de todo o evidenciado, percebe-se que são diversas as razões pelas quais os pais escolhem o ensino domiciliar e o entendem como o mais benéfico para os seus filhos. Notadamente em relação aos motivos religiosos, muitas vezes, a liberdade de escolha acerca da educação dos filhos abarca também a liberdade religiosa, dentro do aspecto do direito de poder ensinar os valores religiosos e morais aos filhos da forma que se entender mais adequado. Considerando, portanto, o fato de que esses pais acreditam que a escola eventualmente atrapalha ou influencia negativamente nessa perspectiva, a liberdade de crença pode ser facilmente suscitada.

Justamente nesse sentido que existentes os dispositivos internacionais antes apresentados, que expressamente atribuem aos pais o direito de prover a educação religiosa da forma que melhor lhes aprouver, como o artigo 12, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos, afirmando que “os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”. No mesmo sentido reiteram os artigos 18, §4º, do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e 13, item 6, do Pacto Internacional sobre os Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

No contexto brasileiro atual, interessantíssimo é frisar um motivo ideológico muito presente nas discussões políticas atuais, qual seja, a questão relacionada à doutrinação ideológica pela qual muitos pais acreditam que seus filhos estejam passando, assim como a família Vilhena Coelho, anteriormente citada. Tão presente é a questão que há, inclusive, vários Projetos de Lei chamados “Escola sem Partido”, com o principal intuito de proibir o que chama de “prática de doutrinação política e ideológica” pelos professores, além de combater atividades

e a distribuição de conteúdos que contrariem as convicções morais e religiosas dos pais do estudante.

Não cabendo discussão a respeito da temática em si, cumpre registrar que, se entendendo pela influência negativa dos filhos por conta da frequência à escola, mesmo que adentrando no âmbito de matéria política, os responsáveis têm um motivo ideológico totalmente caracterizado e possível para o entendimento positivo em relação à necessidade do homeschooling nessa hipótese específica.

No que tange ao âmbito dos motivos pedagógicos, foi citado o fato de que a educação fornecida nas escolas é para uma grande quantidade de alunos e isso, além de aumentar muito o tempo necessário para o ensinamento da matéria, prejudica o desenvolvimento pessoal e rápido do estudante, que não tem atenção individual para maior absorção de conhecimento.

Ademais, deve-se considerar-se o fato de que o Brasil é um país que presta um serviço educacional conhecidamente de péssima qualidade, nesse tema ele se encontra em 60º lugar no Relatório Mundial da Educação 2018 do PISA (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes) feito em análise a 70 países ao redor do mundo. Além de o país ter ficado abaixo da média mundial, esse mesmo relatório apresentou dados de que 36% dos jovens de 15 anos repetiram ao menos uma vez o ano escolar e apenas 15% dos adultos de 35 a 44 anos são diplomados (G1 e EDUCAR PARA SER GRANDE, 2018).

Dados estatísticos de 2018, apresentados pelo SAEB (Sistema da Avaliação de Educação Básica), demonstram que aproximadamente 70% dos alunos do 3º ano do ensino médio no Brasil têm conhecimento insuficiente em português e matemática, ao passo que, apenas 4% deles tem conhecimento adequado nessas disciplinas (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2018). Isso demonstra claramente a ineficiência do ensino prestado em contexto nacional, ainda mais se considerando que o 3º ano do Ensino Médio é o período imediatamente anterior à entrada dos jovens em universidades, após, a princípio, 12 anos de escolaridade.

Percebe-se claramente como a vigência da atual proibição do homeschooling obriga os pais a matricularem seus filhos em uma rede educacional de estrutura falida ou a pagar por ensino particular. Esse pagamento que, cumpre registrar, é feito em dobro, em vista de, a princípio, ele já estar sendo realizado mediante o pagamento dos tributos governamentais, direcionados, em tese, para a satisfação do interesse público, incluindo a própria educação.

Sendo assim, não é razoável que, mesmo diante da estrutura falida de prestação da educação pelo estado brasileiro, os pais permaneçam sendo obrigados a matriculá-los na rede pública ou a pagar por uma escola na rede privada de ensino.

Comentado [EB22]: Fonte?

Comentado [EB23]: Fonte?

Finalmente, os motivos pedagógicos incluíam os malefícios que o próprio ambiente escolar poderia trazer, como o bullying, por exemplo, já mencionado anteriormente. No contexto brasileiro, cumpre adicionar a esse quadro o problema do contato e utilização de drogas. Segundo dados de pesquisa promovida pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura) e realizada por Castro e Abramovay (2002), 23,1% dos alunos nas escolas brasileiras dizem existir drogas no interior das instituições.

Comentado [EB24]: Fonte?

Ainda, o estudo demonstrou uma associação incisiva do uso de drogas ilícitas ao baixo rendimento escolar, ficou atestado que 83,8% dos alunos que reprovaram mais de uma vez no ensino fundamental e médio usavam drogas ilícitas, ao passo que 31,3% deles a usavam frequentemente. E 21,7% dos alunos que reprovaram já usaram drogas pelo menos uma vez na vida. Nesse diapasão, percebe-se que a preocupação dos pais a respeito da circunstância em que se encontra o ambiente escolar é totalmente coerente e, como todos os motivos antes assinalados, possuem respaldo no direito à liberdade de escolha (CASTRO e ABRAMOVAY, 2002, p. 371).

Diversos problemas comportamentais também ocorrem com mais frequência em recinto escolar, dentre eles, estresse, ansiedade e depressão, como demonstrado pelas pesquisas de Bryan Ray e Medlin, portanto, eles também são razões constantemente utilizadas nesse ângulo.

Existe outra hipótese para aventar, em um mundo globalizado como o que temos atualmente, a respeito especificamente do advento da internet e como ela influencia os jovens no dia de hoje. Alguns estudos já mostraram como aparelhos celulares e o acesso à internet como um todo são prejudiciais à saúde e bem-estar das crianças, como, por exemplo, os estudos de Walsh *et al.* (2018) e Bustamante (2018), mas cumpre assinalar que há outro resultado do acesso indistinto à internet, o acesso a conteúdos indevidos precocemente.

Comentado [EB25]: Quais? Fontes?

Nessa ótica, pais que eventualmente queiram proibir o acesso dos filhos à internet, até para prevenir o acesso a conteúdos adultos, por exemplo, não conseguirão ter o controle necessário se o menor vai à escola e tem acesso aos celulares alheios ou mesmo convive e socializa com crianças de mentalidade já exposta imaturamente a esse universo. É uma possibilidade a se considerar, que não deixa de carregar grande importância.

Por fim, resta apenas acrescentar que pais decididos pelo ensino domiciliar não o fazem, ao menos não se pode presumir, por mero capricho ou por aborrecimentos banais, eles o fazem por motivo efetivamente plausível, qualquer que ele seja, pelo simples fato de que o homeschooling é muito mais trabalhoso e exige muito mais dos pais, tanto em relação ao tempo disponível, quanto em relação ao trabalho necessário para o desenvolvimento de métodos de

ensino que atendam às necessidades individuais dos filhos etc. É muito mais simples e exige muito menos trabalho somente deixar e buscar os filhos na escola.

4.3 Papel do Estado na prestação da Educação

Como exposto no início, a educação domiciliar nem sempre foi considerada algo diferente do usual, posto que antes a ideia de que o Estado deveria ser o único a exercer a prestação da educação não era tão presente. Era normal, portanto, que famílias educassem seus filhos em casa, sem demais óbices, havendo, inclusive, uma legislação permissiva e abrangente da prática. Tendo ocorrido grande mudança a partir do advento da CR de 1988, surgem as indagações a respeito do real papel do Estado nesse âmbito, se ele deve ter o monopólio do fornecimento de conhecimento ou não, bem como, em que medida isso deve ocorrer.

4.3.1 Garantidor de Direitos

A compulsoriedade da educação escolar é muito defendida sob o ponto de vista de que é necessária para a devida socialização do menor, mas principalmente levando em consideração o ângulo da coletividade nessa temática. Nesse sentido, alguns entendem que a formação do cidadão dentro da esfera democrática e republicana só é possível caso haja o conhecimento das instituições democráticas, meios de representação e direitos e deveres referentes à cidadania como um todo dentro do ambiente escolar (RANIERI, 2009, p.16), sendo esse, inclusive, um dos fundamentos proibitivos da prática na Alemanha.

Ainda, Ranieri afirma que a educação domiciliar é negativa porque incide na existência do chamado “fenômeno da individuação”, conceito que se caracteriza com a prática da acentuação das singularidades individuais em detrimento de outros valores, como a própria noção de complementariedade entre o público e o privado (2009, p. 390).

Contrariamente a esse argumento, foram apresentados anteriormente estudos e pesquisas realizados por um enorme período de tempo, que concluíram ser a sociabilização na educação domiciliar suficiente para que o estudante tenha habilidades sociais satisfatórias, e muitas vezes superiores, para se inserir no ambiente comunitário, trazendo consigo noções de empatia e um senso mais forte de responsabilidade social, englobando naturalmente o conceito de cidadania (MEDLIN, 2000, p. 119; 2013, p. 09).

Cumprir lembrar, inclusive, que os estudos também apontaram maior participação política dos adultos educados em casa (RAY, 2016, p. 03), o que também demonstra que o entendimento acerca da importância de valores democráticos e republicanos não depende de

instituição própria para que sejam ensinados em sua totalidade. Diante de todos os índices apresentados, assim como não há porque entender que a socialização em âmbito escolar é de maior qualidade, de mesmo modo, inexistente razão para presumir que os valores democráticos e da coletividade só serão formados no contexto de uma instituição de ensino.

Ademais, o fato de entender-se que os direitos individuais devem ser priorizados representa, por si só, o respeito aos valores democráticos, posto que atendem aos direitos individuais dos pais, de terem liberdade de escolha, e das próprias crianças de receberem educação adequada. Cumpre registrar, ainda, que o argumento de que o “fenômeno da individuação” compromete até a noção de complementariedade entre o público e privado não se justifica, considerando que o Estado, como já explanado anteriormente, não está excluído das circunstâncias da prestação da educação quando essa ocorre em casa, visto que ele ainda estará regulando a prática, bem como, fiscalizando sua execução.

Em razão do exposto, tem-se que a complementariedade persiste, no entanto, com o protagonismo do educador na imagem dos pais ou responsáveis, diferentemente de como ocorre quando há obrigatoriedade de frequência escolar. A compulsoriedade da educação pelo Estado é o elemento que realmente enseja em desrespeito ao Estado Democrático de Direito, enquanto a superioridade da família a respeito do ensino é que atende aos valores em questão, ~~assim tal~~ como defendido pelos e Ministros ~~ees ministros Luis~~ Roberto Barroso e Alexandre de Moraes, do STF (RE 888815, 2018).

Ademais, faticamente no Brasil sabe-se da baixa qualidade de ensino, sendo, no mínimo, incoerente afirmar que o monopólio educacional é o mais adequado para o desenvolvimento da criança, considerando todos os problemas já expostos, tanto no âmbito acadêmico, quanto social e circunstancial das escolas brasileiras. De modo que, a preocupação legítima com o bem-estar do menor infere, muitas vezes, justamente em modos alternativos de educação, seja em escolas privadas ou em casa.

Admitir a crise do sistema educacional brasileiro encontra-se como elemento ~~essencial~~ importante para a aceitação de novas formas de educação e para o próprio entendimento de que a exclusividade estatal sobre o ensino não é sinônimo de garantia do repasse de quaisquer valores necessários ao crescimento pessoal dos jovens estudantes, inclusive no que tange aos valores democráticos e republicanos.

Por fim, é necessário adentrar em outro tema de suma importância quando se tratando do Brasil especificamente. Trata-se do argumento utilizado pelo ministro Ricardo Lewandowski, em seu voto a respeito do RE 888815, de que a educação domiciliar poderia resultar em “bolhas de conhecimento”, beneficiando demasiadamente alguns, principalmente

as famílias mais abastadas, em detrimento de outras. Esse pensamento leva à percepção de que poderia haver maior desigualdade socioeconômica em função da prática da educação domiciliar por famílias economicamente privilegiadas, assim como também afirma Luiz Fux em seu voto, pautado na fortificação do elitismo, proveniente da permissão da educação domiciliar.

Acompanhando esse raciocínio, Cury (2006, p.679) indaga justamente se a educação domiciliar não faria com que o Brasil retornasse a um quadro de elites ensinando seus filhos em casa, ensejando no agravamento das diferenças, no que tange aos que não têm acesso a uma educação de qualidade. Especificamente, cumpre registrar, desde logo, que afirmar que os estudantes domiciliares estariam em situação acadêmica superior aos outros e, portanto, seriam mais privilegiados, já admite intrinsecamente que o homeschooling promove uma educação de boa qualidade para os estudantes domiciliares.

Ainda, ao contrário do que afirma o ministro, a educação domiciliar não existe unicamente em famílias abastadas, muitos dos casos de educação domiciliar ocorrem em famílias simples, até mesmo de classe média baixa, a exemplo da família Andrade Nunes, já apresentada anteriormente, na qual os pais são, respectivamente, webdesigner e arquiteta. Pode-se citar-se também a mãe brasileira, entrevistada sobre o tema, já apresentada anteriormente, que, formada em filosofia, optou por largar o emprego e educar seus filhos em casa, diminuindo consideravelmente a renda mensal da família e exigindo certa economia, visto que apenas o marido continuou trabalhando (SILVA *et al*, 2014, p. 111).

Ainda, há outra realidade referente ao ensino domiciliar, citada pelo ministro Dias Toffoli, qual seja, o fato de que muitas crianças pobres, que não têm acesso à educação, são ensinadas com o conteúdo acadêmico, muitas vezes, por pessoas caridosas possuidoras de alguma formação, no entanto, esses menores não possuem qualquer comprovação do conhecimento que obtêm. Tal prática não deixa de ser uma educação domiciliar, entretanto, claramente sem poderio econômico por parte das famílias.

Por outro lado, a respeito da problemática apresentada, é muito importante expor que o Estado deve prover e garantir todos os direitos previstos constitucionalmente, principalmente aqueles presentes nos arts. 5º e 6º da CR. Infelizmente, no entanto, não faz parte da realidade brasileira o correto e total asseguramento desses mesmos direitos. Desse modo, o fato de que muitas famílias não têm condições econômicas, ou mesmo de educação, suficientes para eventualmente poderem prover pessoalmente a educação de seus filhos caso queiram, deriva da abstenção estatal no exercício de seus deveres.

Desse modo, não seria plausível tirar o direito de escolha daqueles que efetivamente podem escolher, posto que possuem condições para tal, por conta da falta de amparo no que

Comentado [EB26]: O argumento precisa ser melhor enfrentado. Creio que, de fato, há um risco da elite tirar seus filhos das escolas e, assim, as escolas perderem na qualidade de ensino.

tange aos direitos de outros cidadãos. Em prol de evitar as citadas “bolhas de conhecimento”, interessante seria que se investisse na sustentação dos direitos de todos, ao contrário de retirar o direito de alguns, principalmente sob o ponto de vista de que este é um direito fundamental dos pais.

Não há proporcionalidade, portanto, no entendimento de que os direitos fundamentais dos pais sejam deles retirados para atender a eventual interesse da coletividade, quando eles, por outro lado, podem e devem ser garantidos à integralidade da população, o que na situação aqui discutida, significaria garantir o poder de escolha de todos a respeito da vontade de educar os seus filhos em casa, ao invés de proibir alguns de exercê-lo, pura e simplesmente por conta da ineficiência do Estado e da realidade complicada do país.

Além do exposto, o ministro Luiz Fux, no RE 888815, também aduziu que os estudantes domiciliares não terão a necessária convivência com outros, que tenham diferentes condições físicas, socioeconômicas, dentre outras, no intuito de ensejar maior tolerância e respeito às desigualdades. Considerando as pesquisas feitas por Bryan Ray e Medlin, já se expôs que os jovens que estudam em casa não possuem qualquer dificuldade em ser tolerantes em lidar com as diferenças (MEDLIN, 2006, p. 10).

Sob outra perspectiva, é importante salientar que a frequência à escola também não garante a convivência com outras realidades socioeconômicas, posto que, aqueles que possuem melhores condições econômicas matriculam seus filhos em escolas particulares, na qual eles se relacionarão igualmente com outros jovens de mesma situação socioeconômica, ao passo que os alunos de escola pública coabitam com outros menos favorecidos economicamente. Assim, a segregação espacial e econômica é algo que já existe, não algo que ocorrerá exclusivamente com o advento da permissão do homeschooling.

Poderia ser citada, ainda, a possibilidade de decréscimo na qualidade das próprias instituições de ensino, com base na retirada dos filhos de famílias da elite das escolas. No entanto, a esse respeito, deve ser apresentado que, autorizada a educação domiciliar, a prática por óbvio que aumentaria no país, que atualmente possui 7.500 famílias, mas ainda assim, provavelmente não representaria porcentagem tão protuberante a esse ponto.

Como já citado anteriormente, a quantidade de estudantes domiciliares nos EUA, que é o país que possui o maior número de alunos nessas condições, representa apenas 4% da população do país, sendo que este permite a prática desde a década de 70.

Ainda assim, se a quantidade de pessoas fosse tão grande a ponto de haver retiradas de grandes proporções, tem-se que, mesmo considerando a diminuição da qualidade da educação das escolas, essas seriam, por lógica, as escolas privadas, posto que as famílias mais abastadas

Comentado [EB27]: Claro que deve sim! Deve ser retirado o direito dono da fábrica de escolher se instala ou não o filtro de proteção de suas chaminés. Do dono da casa de subir o muro de forma a impedir que o sol bata na casa do vizinho. A questão é que tal limite apenas deve se rimposto em casos proporcionais. Aprimorar a frase, portanto.

não põem seus filhos em instituições públicas de ensino. Nesse contexto, o fato de as escolas privadas perderem qualidade, por mais que seja algo negativo, deveria ser suprido pela educação pública de qualidade, posto que é o Estado que tem o dever de garantir a educação, não a iniciativa privada, que tem apenas a facultatividade para tal.

Sendo assim, a hipótese novamente transfere à educação domiciliar a responsabilidade pelo problema educacional enfrentado pelo país, posto que na esfera pública não há suficiente qualidade de ensino, o que não é razoável, visto que é apenas a garantia de um direito individual, assim como deveria ser o direito à educação de qualidade fornecida pelo Estado.

4.3.2 Regulamentação da prática

Considerando o Projeto de Lei nº 2401/2019, de 2019, com os parâmetros mínimos para a prática do homeschooling, logo após o acórdão do RE 888815 em 2018, entende-se que o país trilha um bom caminho no que se refere à garantia da liberdade individual e da família na educação. No entanto, considerando todo o exposto a respeito do conteúdo apresentado pelo PL, entende-se que ainda existem alguns ajustes a serem feitos para maior atendimento aos direitos das crianças e garantia de seu bem-estar.

Nesse sentido, cumpre acrescentar que, apesar de haver a previsão do dever de inclusão frequente dos jovens em espaços comunitários, em busca de garantir sua sociabilização, não há qualquer dispositivo que determine alguma forma de fiscalização a esse respeito. Em vistas de suprimir essa lacuna, considerando que tal fiscalização é necessária, para assegurar que a criança vive e convive coletivamente, considera-se de suma importância um acompanhamento profissional psicológico do menor, a ser realizado periodicamente.

Tal medida caracteriza-se relevante para atestar o bem-estar mental e social do estudante domiciliar, e até mesmo do ponto de vista de ocasionais abusos físicos e psicológicos que ele possa vir a sofrer em ambiente domiciliar. É essencial que a liberdade dos pais promova e garanta os direitos primordiais da criança, pois, mesmo que sendo um direito fundamental em si mesmo, a liberdade deve coexistir com o asseguramento dos direitos fundamentais dos menores.

É também nesse sentido que deve atuar o Estado, com vistas a limitar a liberdade dos responsáveis caso sejam atestadas quaisquer violências, ou mesmo, negligências que as crianças venham a sofrer, sob pena de obrigatoriedade da matrícula em instituições de ensino e até punições de ordem penal. Nesse contexto, o acompanhamento psicológico tem o condão de supervisionar e atestar o bem-estar físico e psíquico do menor. Tal medida já vem sendo tomada

Comentado [EB28]: Qual, precisamente?

em relação à família Faria Silva, na qual as avaliações psicossociais ocorrem frequentemente e são destinadas ao juízo, para análise do desenvolvimento saudável dos menores.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do presente trabalho, foi possível analisar como o histórico brasileiro em relação à educação domiciliar nem sempre foi no sentido de sua proibição, havendo, inclusive, grande conhecimento de que ~~era-se tratava de~~ uma prática legítima e, muitas vezes, de maior qualidade, ao passo que exclusivamente utilizada por famílias economicamente abastadas. Era, ainda, expressamente permitida em muitos dos textos constitucionais já vigentes no Brasil.

Tem-se, no entanto, que, com o advento da Constituição de 1988, o homeschooling não constava mais como atividade expressamente permitida, o que trouxe discrepâncias interpretativas a respeito do tema, incidindo, conseqüentemente, na insegurança jurídica nas decisões acerca das famílias praticantes do ensino domiciliar. Inobstante, o ECA e a LDB possuem dispositivos que proíbem expressamente a educação domiciliar e obrigam a matrícula das crianças em instituições de ensino.

Nesse sentido, ocorreram dois marcos recentes da possível modificação desse contexto, com a decisão do STF no RE 888815, no final de 2018, na qual determinou-se a constitucionalidade da prática, no entanto, com a necessidade de regulamentação legislativa a respeito, assim como o Projeto de Lei, assinado pelo presidente no começo do ano de 2019, justamente determinando as condições mínimas para a realização legal do ensino domiciliar.

~~Foram apresentados alguns casos. Vários casos brasileiros foram apresentados,~~ com o condão de demonstrar o nível da insegurança jurídica e divergência jurisprudencial nas decisões acerca do homeschooling, pelo que restou claro os prejuízos causados pela falta de solidez legislativa no que tange à educação domiciliar.

Conclui-se, dessa forma, que o país vem trilhando um bom caminho em relação à legalização da prática, estando, finalmente em conformidade com a tendência legislativa no âmbito do Direito internacional e com a maioria dos países ao redor do mundo, que em sua grande maioria permitem ou simplesmente não proíbem expressamente a atividade.

Demonstrou-se, ainda, que a direito personalíssimo das crianças à educação não é renunciado quando do homeschooling, posto que a educação continua sendo fornecida com qualidade em âmbito domiciliar. Nesse sentido, ~~apresentou-se/apresentaram-se~~ as pesquisas de Brian Ray e Medlin, ~~feitas por aproximadamente 30 anos de estudo,~~ nas quais restou claro que o ensino domiciliar garante tanto o desenvolvimento acadêmico, quanto o social, de modo que o bem-estar e direitos dos menores persistem sendo amplamente garantidos, independentemente de frequência à escola.

Nesse sentido, ~~a pesquisa concluiu firmou-se o entendimento de~~ que os estudantes domiciliares, muitas vezes aprendem mais e possuem conhecimento acadêmico superior aos

demais, devido à individualização do ensino, bem como, têm habilidades sociais demasiadamente satisfatórias, conseguindo socializar-se com pessoas de diferentes idades, sabendo conviver com as diferenças, tendo mais autoestima e menos problemas comportamentais, quando comparados com estudantes de instituições de ensino. Isso com base na fortificação dos laços familiares e na qualidade da socialização, que também é, muitas vezes, superior à das escolas.

O trabalho igualmente demonstrou ~~Apresentou-se~~ que o ensino domiciliar ocorre por diversos motivos, tanto ideológicos, quanto pedagógicos, de modo que os pais entendem ser a melhor escolha para a garantia do bem-estar e correto desenvolvimento dos menores, submetendo-se ambos a mais trabalho, com vistas ao procedimento de aprendizagem em seio familiar.

Confirmou-se que a escolha pela modalidade da educação domiciliar é um direito dos pais, que envolve não somente o direito de escolha, mas também o direito de organização familiar, liberdade de crença e religião, liberdade de ensino, liberdade de pensamento, pluralismo de ~~idéias~~ ~~ideias~~ e de concepções pedagógicas, e principalmente ratifica os ideais de um Estado Democrático de Direito, garantindo as liberdades individuais e diferenças doutrinárias, filosóficas e ideológicas no contexto educacional.

No que tange ao papel do Estado, percebeu-se que ele deve permanecer presente, para assegurar o desenvolvimento saudável do menor, principalmente considerando-se a complementariedade determinada na CR, entre família e Estado na prestação da educação. Assim, em conformidade com a decisão do RE 888815, entende-se que a única hipótese de ensino domiciliar plausível e constitucional é a modalidade utilitarista, que não exclui a atuação estatal.

Importante foi assegurar a participação estatal sob o ponto de vista de a educação ser um direito social, sendo necessária a garantia do oferecimento pelo estado, não havendo, no entanto, conveniência na compulsoriedade da educação em âmbito escolar, sob pena de violar os direitos individuais anteriormente listados.

Desse modo, é necessário que os parâmetros mínimos determinados para a educação domiciliar garantam o desenvolvimento acadêmico, mediante a aplicação de testes periódicos pelo MEC, assim como previsto no Projeto de Lei a respeito do tema, mas também garantam a socialização da qualidade do menor, através de acompanhamento psicossocial adequado.

Diante de todo o exposto, portanto, conclui-se que a permissão e regulação expressa do homeschooling utilitarista é essencial no país, porque é a única forma de garantir concomitantemente todos os direitos e deveres envolvidos no assunto: o direito personalíssimo

da criança de ter acesso à educação de qualidade, os direitos dos pais de escolha em todos os aspectos relacionados à prestação do ensino, e permite que próprio Estado cumpra com o seu dever, enquanto garantidor do direito social da educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, J. R. P. **Instrução Pública no Brasil (1500 - 1889) História e Legislação**. 2 ed - rev. São Paulo: EDUC, 2000.

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. **Pro-Posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 172-192, ago. 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010373072017000200172&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 09 fev. 2019.

ARAI, A. Bruce. Reasons for Home Schooling in Canada, **Canadian Journal of Education**, v. 25, n. 3, p. 204-217, Jan. 2000. Disponível em: <<http://journals.sfu.ca/cje/index.php/cje-rce/article/download/2783/2084/>>. Acesso em: 17 mar. 2019.

BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?**. 2013. Tese (Doutorado em Educação) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

_____. **Ensino em Casa no Brasil: Análise Histórica de seus Aspectos Legais**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2009.

BARBOZA, Estefânia Maria e KANIHS, Karla Kariny. O Direito à Educação Domiciliar e os Novos Desafios ao Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 888.815/RS, lacuna legislativa e direito comparado. **Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. Curitiba, v. 9, n. 17, p. 399-430, jul-dez. 2017.

BBC NEWS. **German home-school families face US deportation**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/business-24804804>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei sobre a educação domiciliar**, que altera as leis infraconstitucionais ECA e LDB, 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1707037&filena me=PL+246/2019>. Acesso em: 10 mar. 2019.

_____. **Código Penal do Brasil**. Disponível em: <https://www.oas.org/juridico/mla/pt/bra/pt_bra-int-text-cp.pdf>. Acesso em: 18 mar. 2019.

_____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. 1934. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137602/Constituicoes_Brasileiras_v3_1934.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. **Constituição Republicana de 1937**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137571/Constituicoes_Brasileiras_v4_1937.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2019.

_____. **Constituição Republicana de 1946**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/139953/Constituicoes_Brasileiras_v5_1946.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2019.

_____. **Constituição Republicana de 1967**. Disponível em:

<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/137604/Constituicoes_Brasileiras_v6_1967.pdf>. Acesso em: 01 mar. 2019.

_____. **Lei n. 4024 de 1961**, que fixava as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Revogada pela Lei 9394 de 1996. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L4024.htm>. Acesso em: 27 abr. 2019.

_____. **Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 29 abr. 2019.

_____. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D2208.htm>. Acesso em: 21 mar. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 7407-DF**. Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho e outros. Ministro de Estado da Educação. Relator: Francisco Peçanha Martins. Brasília, DF, 24 de abril de 2002. Dje. Brasília, Disponível em:

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/42/docs/ms-ensino_fundamental-7407_stj.pdf>. Acesso em: 26 abr. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 888.815**. Relator: Ministro Roberto Barroso. Brasília, 12 set. 2018. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Camara_Especial/Ac%C3%B3rd%C3%A3o%20RE%20888.815%20-%20Homeschooling.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2019.

BREWER, T. Jameson; LUBIENSKI, Christopher. Homeschooling in the United States: Examining the Rationales for Individualizing Education. **Pro-posições**, Campinas, v. 28, n. 2, p. 21-38, Ago. 2017. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200021>. Acesso em: 07 mar. 2019.

BUSTAMANTE, Eduardo. Convergent influences of lifestyle behaviour on neurocognitive development in children. **The Lancet Child & Adolescent Health**. v. 2, n. 11, p. 766-767, nov. 2018.

CASTRO, Mary Garcia e ABRAMOVAY, Miriam. **Drogas nas Escolas**. Edição publicada pelo Escritório da UNESCO no Brasil. Brasília, 2002.

CHRIST, Mara Vicelle Ruviano. **O Ensino Domiciliar no Brasil: Estado, Escola e Família**. TCC. Universidade de Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2015. Disponível em: <tcconline.utp.br/media/tcc/2016/02/O-ENSINO-DOMICILIAR-NO-BRASIL-ESTADO-ESCOLA-E-FAMILIA.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2019.

COSTA, Fabrício Veiga. Homeschooling No Brasil: Constitucionalidade E Legalidade Do Projeto De Lei 3179/12. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 1, n. 2, p. 86 – 112, Jul/Dez. 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/322680058_Homeschooling_no_Brasil_Constitucionalidade_e_Legalidade_do_Projeto_de_Lei_317912>. Acesso em: 07 jan. 2019.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Homeschooling: entre dois jusnaturalismos? **Pro-posições**, v. 28, n. 2, p. 104-121, Maio/Ago. 2017. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/pp/v28n2/0103-7307-pp-28-2-0104.pdf>>. Acesso em: 22 nov. 2018.

_____. Educação Escolar e Educação no Lar: Espaços de uma Polêmica. **Educação e Sociedade**. p. 677-690. 2006. Disponível em: <www.scielo.br/pdf/es/v27n96/a03v2796.pdf>. Acesso em: 21 nov. 2018.

DW. **Justiça europeia rejeita apelo de família alemã por ensino domiciliar**. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/justi%C3%A7a-europeia-rejeita-apelo-de-fam%C3%ADlia-alem%C3%A3-por-ensino-domiciliar/a-47025035>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

EDUCAR PARA SER GRANDE. **PISA: o que o relatório mundial da educação tem a dizer sobre o Brasil?** Disponível em: <<http://www.educarparasergrande.com.br/2018/02/05/pisa-brasil/>>. Acesso em: 17 abr. 2019.

ENFAMILIA. “La situación legal de la educación en casa en Colombia no está definida, podría decirse que se encuentra en un “vacío legal””. Disponível em: <<http://www.enfamilia.co/consideraciones-legalesde-la-educacion-en-casa-en-colombia/>>. Acesso em: 03 mai. 2018.

FERNANDES, R. **Os caminhos do ABC. Sociedade Portuguesa e o Ensino das Primeiras Letras**. Porto: Porto Editora, 1994.

G1. **Condenado pela Justiça, casal de MG mantém filhos fora da escola**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/educacao/noticia/2011/02/condenado-pela-justica-casal-de-mg-mantem-filhos-fora-da-escola.html>>. Acesso em: 05 jan. 2019.

GLOECKNER, Gene W.; JONES, Paul. Reflections on a Decade of Changes in Homeschooling and the Homeschooled Into Higher Education, **Peabody Journal of Education**, v. 88, n. 3, p. 309-323, Jun. 2013.

HSLDA. **About Home School Legal Defence Association**: advocates for homeschooling. Disponível em: <<https://hsllda.org/content/about/>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

_____. **Decisions of the United States Supreme Court Upholding Parental Rights as “Fundamental”**. Disponível em: <<https://hsllda.org/content/docs/nche/000000/00000075.asp>>. Acesso em: 27 jan. 2019.

_____. **Homeschool Laws in Your State**. Disponível em: <<https://hslida.org/content/laws/>>. Acesso em: 30 mar. 2019.

MAYBERRY, M., e KNOWLES, J. G. Family unity objectives of parents who teach their children: Ideological and pedagogical orientations to home schooling. **Urban Review**, v. 21, p. 209–225, 1989. Disponível em: <https://deepblue.lib.umich.edu/bitstream/handle/2027.42/43875/11256_2005_Article_BF01112403.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 11 jan. 2019.

MEDLIN, R. G. Home schooling and the question of socialization. **Peabody Journal of Education**, v. 75 n. 1 e 2, p. 107-123, 2000. Disponível em: <<https://www.stetson.edu/artsci/psychology/media/medlin-socialization-2000.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2019.

_____. Homeschooled Children's Social Skills. **Home School Researcher**, v. 17, n. 1, p. 1-8, 2006. Disponível em: <<https://www.stetson.edu/artsci/psychology/media/medlin-social-skills.pdf>>. Acesso em: 11 fev. 2019.

_____. Homeschooling and the question of socialization revisited. **Peabody Journal of Education**, v. 88, n. 3, p. 284-297, 2013. Disponível em: <<https://www.stetson.edu/artsci/psychology/media/medlin-socialization-2013.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2019.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Português tem apenas 1,6% de aprendizagem adequada no Saeb**. Assessoria de Comunicação Social. Disponível em <<http://portal.mec.gov.br/busca-geral/389-noticias/ensino-medio-2092297298/68271- apenas-1-6-dos-estudantes-do-ensino-medio-tem-niveis-de-aprendizagem-adequados-em-portugues>>. Acesso em 29 nov. 2018.

NETTO, D.F. **Aspectos constitucionais e infraconstitucionais do Ensino Fundamental em casa pela família**. Brasília: Supremo Tribunal de Justiça, 2005.

PASSEIWEB. **Educação Domiciliar**. Disponível em: <https://www.passeiweb.com/estudos/sala_de_aula/atualidades/educacao_domiciliar>. Acesso em: 22 jan. 2019.

RANIERI, N.B.S. **O Estado democrático de direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. Tese (Livre-docência). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009

_____. O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal. **Pro-posições**, v. 28, n. 2, p. 141-171, Maio/Ago. 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/319410916_O_novo_cenario_jurisprudencial_do_direito_a_educacao_no_Brasil_o_ensino_domiciliar_e_outros_casos_no_Supremo_Tribunal_Federal>. Acesso em: 01 abr. 2019.

RAY, B. D. **Home educated and now adults**: Their community and civic involvement, views about homeschooling, and other traits. National Home Education Research Institute, 2004.

_____. **Homeschooling grows up**. Purcellville, Home School Legal Defense Association. 2003, Disponível em: <<https://hsllda.org/content/research/lay2003/homeschoolinggrowsup.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

_____. **Research facts on homeschooling**. National Home Education Research Institute. 2016, Disponível em <<http://www.nheri.org/ResearchFacts.pdf>>. Acesso em: 24 jan. 2019.

_____. A review of research on homeschooling and what might educators learn?. **Proposições**, v. 28, n. 2, p. 85-103, Maio/Ago. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200085>. Acesso em: 21 mar. 2019.

REVISTA EDUCAÇÃO. **Direito ou Desvio?** 10 set. 2011. Disponível em: <<https://www.revistaeducacao.com.br/direito-ou-desvio/>>. Acesso em: 23 mai. 2019.

RIBEIRO, Álvaro Manuel Chaves e PALHARES, José. O homeschooling e a crítica à escola: hibridismos e (des)continuidades educativas. **Homeschooling e o Direito à Educação**, v. 28, n. 2 (83), p. 57-84, Maio/Ago. 2017. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S0103-73072017000200057&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 26 mar. 2019.

SHYERS, L. E. A comparison of social adjustment between home and traditionally schooled students. **Home School Researcher**, v. 8, n. 3, p. 1-8, 1992.

SILVA *et al.* FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO DOMICILAR (HOMESCHOOLING): análise de sua situação no Brasil. **Pedagogia em Ação**, v. 7, n. 1, 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/11025>>. Acesso em: 01 fev. 2019.

SOARES, Adriana Fernandes; OLIVEIRA, Alexandre Máximo. Análise da situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil como um substituto do ensino escolar. **Revista Perquirere**, v.11, n. 2, p. 1-18, dez. 2014. Disponível em: <<https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/documents/23456/612187/An%C3%A1lise+da+situa%C3%A7%C3%A3o+jur%C3%ADdica+do+ensino+domiciliar+no++Brasil+como+um+substituto+do+ensino+escolar.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF nega recurso que pedia reconhecimento de direito a ensino domiciliar**. Notícias STF, Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=389496>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

VASCONCELOS, M.C.C. “**A Casa e os seus Mestres**: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil.” Tese de Doutorado. Edição: Programa de Pós Graduação em Educação do Departamento de Educação. Rio de Janeiro: PUC, 2004

VIEIRA, André de Holanda Padilha. **Escola? Não, obrigado: um retrato da homeschooling no Brasil**. Monografia (Bacharelado em ciências sociais) - Universidade de Brasília, Brasília, 2012. 76 f. Disponível em <<http://rothbardbrasil.com/escola-nao-obrigado-um-retrato-da-homeschooling-no-brasil/>>. Acesso em 12 mar. 2019.

WALSH, Jeremy. Associations between 24 hour movement behaviours and global cognition in US children: a cross-sectional observational study. **The Lancet Child & Adolescent Health** v. 2, n. 11, p. 783-791, nov. 2018.

ZICHIA, Andrea de Carvalho. **O direito à educação no Período Imperial: um estudo de suas origens no Brasil**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação). Faculdade de Educação da USP, São Paulo, 2008.